



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Decreto Legislativo nº.001 /2017

Ementa: Dispõe Sobre o julgamento das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jucati, do exercício de 2012, deliberando o processo TCE-PE nº. 1390094-8 e 1408411-9.

O Presidente da Câmara Municipal de Jucati, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica da Cidade de Jucati, e o parecer de lavra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, faz saber que em sessão plenária do dia 12 de Abril do corrente ano foi votado e aprovado, sendo assim eu PROMULGO, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Senhor Gerson Henrique de Melo, relativo ao exercício financeiro de 2012, processo TC n. 1390094-8, rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual opinava pela rejeição das contas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jucati, 17 de abril de 2017.

Clívio de Oliveira Alencar

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

LISTA DE VOTAÇÃO

Lista alfabética de Vereadores referente a votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2017, que trata da prestação de contas da gestão do Sr. Gerson Henrique de Melo relativo ao exercício 2012, (processo TCE-PE nº 1390094-8 e 1408411-9)

Nº	NOME	VOTO	ASSINATURA DO VEREADOR
01	Clivio Oliveira de Alencar	SIM	<i>Clivio Oliveira de Alencar</i>
02	Eliazar Cordeiro Leonardo Filho	SIM	<i>Eliazar Cordeiro Leonardo Filho</i>
03	Elias Virgílio Leite	SIM	<i>Elias Virgílio Leite</i>
04	Henmannally Julia Roberta Protásio Cordeiro	SIM	<i>Henmannally Julia Roberta Protásio Cordeiro</i>
05	José Givaldo Cordeiro	NÃO	<i>José Givaldo Cordeiro</i>
06	Mamedes Arcelino de Barros	SIM	<i>Mamedes Arcelino de Barros</i>
07	Pedro Danião de Moura Rocha	SIM	<i>Pedro Danião de Moura Rocha</i>
08	Pedro Vieira de Moraes	SIM	<i>Pedro Vieira de Moraes</i>
09	Paulo Daixão Lins Santos	NÃO	<i>Paulo Daixão Lins Santos</i>

Henmannally Julia Roberta Protásio Cordeiro
Primeira Secretária

Clivio Oliveira de Alencar
Clivio Oliveira de Alencar
Presidente

Elias Virgílio Leite
Elias Virgílio Leite
Segundo secretário

Jucati, em 12 de abril de 2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Projeto de Decreto Legislativo nº.001 /2017

Ementa: Dispõe Sobre o julgamento das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jucati, do exercício de 2012, deliberando o processo TCE-PE nº. 1390094-8 e 1403411-9;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jucati, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica da Cidade de Jucati, e o parecer da lavra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, submete a apreciação o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:



Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Senhor Gerson Henrique de Melo, relativo ao exercício financeiro de 2012, processo TC n. 1390094-8, restando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual opinava pela rejeição das contas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jucati, 11 de abril de 2017.


Clívio de Oliveira Alencar

Presidente

Cita da 10ª (décima) reunião ordinária 33
1º (primeiro) período legislativo.

Em 22 (vinte e dois) dias do mês de março, de 2017, havendo número legal o sr. presi-
dente pediu a leitura do extrato. Depois
5:17-19. Seguindo a leitura da ata ante-
rior, que depois de lida foi aprovada por
unanimidade. O sr. presidente apresentou
aos vereadores a Substância de Fontes de
2012 (dois mil e doze) do gestor Geison Yb. de
Faria, que a partir desse momento, encon-
tra-se na Fregia Casa para apreciação.
Seguindo foi feita a leitura do Processo nº
1390094-8 - Exercício Financeiro: 2012. A
palavra ficou no momento para requi-
simento verbal. Falou o vereador Rome-
des Belcino que verbalmente solicitou
do Executivo a volta do sopão para yucati
como também para a vila Bixes, pois,
observando as famílias em algumas su-
as desta cidade percebem, que há muitas
famílias carentes que necessita de uma
ajuda como essa, para amenizar seu
subsistência e, pediu a colaboração
dos colegas. Após a tratar o requeri-
mento foi posto a votação. Aprovado
por unanimidade. Assim foi en-
terado o pequeno expediente. Iniciando
o Grande, usou a palavra o vere-
ador Pedro Lammio que agradeceu a
leus por mais um dia de trabalho, para
finalizar a solicitação do colega Rome-
des, pois, voltando o sopão muitas fa-

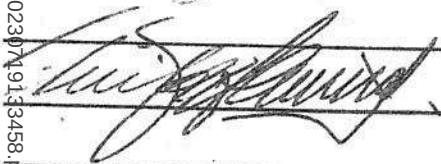


mílias serão beneficiadas. Agradeceu ao prefeito Ednaldo Rixoto, pela realização de sua solicitação, pois, era desejo antigo. E em nome do secretário de Agricultura Ezequielito parabeniza aos demais secretários pelo trabalho prestado a comunidade. Sobre a Prestação de Contas do ano 2012, após análise acredita que tudo dará certo. Romildo Rixaço, salientou que neste dia mundial da água, até que este líquido torne-se objeto de comércio, pois, só Deus resolverá o problema. Falou sobre o projeto da água para Yucati, que de nada serviu, foi apenas um projeto eleitoral e, água de São Pedro não vem mesmo e mais fácil vir do Rio São Francisco, pediu para Yucati denominar locais nas ruas para o abastecimento d'água para as famílias não ficarem correndo de um lado para outro atrás desse líquido, sem conseguir. Parabenizou o requerimento do vereador Jammedes Arcelino, em pedir a volta do Sapoão. Em relação a Prestação de Contas, os vereadores irão analisá-la e, após discutirem, chegaram a uma conclusão de ser o vereador Jammedes Arcelino quem agradeceu o apoio em sua solicitação diz está sempre pronto a apoiar requerimentos que beneficiem a comunidade do município. falou



que está morando ao lado da prefeitura
na e, se precisarem dele e só procura-
lo, agradeceu ao sr. prefeito por iniciar
a realização de sua solicitação e por
denunciar as condições para proteger os alu-
nos nas imediações da escola do estado.
Falou que os trabalhos para o Projeto da
Água está em andamento que ele mes-
mo presenciou, mais mesmo assim vamos
vigiar e, sobre as pessoas que pedem
água o vereador mandou colocar água
na casa de um vambora, assim porfei-
to e com quinze dias ouve a mes-
ma falando para o encarregado Joseli
que fazia noventa dias que pedia
e nunca lhe mandaram, quer

ng 7, disse o vereador, é necessário
saber a veracidade dos fatos e
não acreditar em tudo que se ouve.
Não podendo mais orador, o sr. presi-
dente, Clirio V. de Alencar, agradeceu aos
presentes e ouvintes pela Lucati FM,
encerrou a reunião, marcando
próxima para o dia 29 de março de
2017 no local e hora de costume e eu,
Rosilda Eloy de Lima, vereira presente ata.
Das Vigências: Hermannally Julia R. Professor Corduro



Ata da 11ª (décima primeira) reunião
ordinária do 1º (primeiro) período le-
gislativo.

do próprio TC. Cada um dos colegas³⁴ deve analisar muito bem a matéria em pauta para não fazer julgamento errado e, analisando a Prestação de Contas de 2012 não viu a questão do peculato, mas que em outra oportunidade poderá ver e analisar melhor. Em relação aos conselheiros responsáveis por cada programa deste município, o que nota-se é a ausência de seus membros na hora das reuniões e, por isso não sabem do que se passa nos programas, isso também acontece com outros municípios. Sedro Quatro, disse que os vereadores que lhe antecederam sobre seu entendimento tratando-se da Prestação de Contas.



alou que conhece a dedicação do ex-prefeito por este município e que o vereador morano tem falhas, mais não está para dizer que o TC está certo ou errado em seu julgamento. O gestor corrigiu e parcelou o débito em 2013. E, não havendo mais orçador, a presidência da mesa encerrou o pequeno expediente já que trata de assunto específico, não podendo entrar outra matéria. Realizando o grande expediente usou a palavra o vereador Romildo Saixão, falou sobre o desvio da patronal em 2012 e em 2013 foi parcelado e a prefeitura até hoje continua pagando, falou para Sedrinho que não vão deslencas maquiar a situação, pois, as coisas estão diferentes e cada vereador deve votar com moralidade.

de, coerência. Pedro Damiano, voltou a tribuna, falou pro colega Rosilda que honestidade, coerência é muito importante quando agente nasce honesto, pois, já passou legisladores citando aqui até o nome da mãe que a mesma lhe pediu para agir de tal forma e agora falando em honestidade. Emílio no momento votou de pesar as famílias do sr. Gilson Amorim pelo seu trágico falecimento. Hermannally Protásio, voltou a tribuna cumprimentou a todos e disse que não houve desvio de Recursos pois, o dinheiro continua nos cofres públicos e se tivesse sido desviado o C não perderia mesmo. Nada mais a tratar o sr. presidente agradeceu a todos pela presença e encerrou a reunião, marcando a próxima para o dia 05 de abril de 2017 no local e hora de costume e sr. Rosilda Eloy de Lima, leu a presente ata. Hermannally Julia e Protásio Corduro.



Tea Viegas Leit - [Assinatura]

Cita da 12ª (décima segunda) reunião ordinária do 1º (primeiro) período legislativo.

Dos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2017, no local e hora de costume, havendo número legal o sr. presidente pediu a leitura do Evangelho. Seguindo a leitura da ata anterior que depois de lida e achada conforme foi

aprovada por unanimidade. O sr. presidente falou que a Reestação de Contas continua na Casa em tramitação. Assim facultou a palavra para quem desejasse discutir sobre a mesma. Falou o vereador Romildo Baixão, que cumprimentou aos vereantes pela yucati PM, sobre a PC pediu aos colegas que tomem muito cuidado com a mesma, tenham conhecimento dos fatos para ficar com a consciência tranquila no que vai fazer, pois, o assunto em pauta é Recursos Públicos e o mínimo que pode-se dizer é pra que fim

usou o recurso público e, onde foi executado. Tipificar uma conta dessas é agir desconforme com o juramento que aqui foi feito pelos vereadores e disse que é de acordo ao parecer do TC e quem cometer irregularidade se resolve com ela. O sr. Edro Lannião, após cumprimentar a todos, falou para o colega Romildo Baixão sobre a crise que passa o Baix e os municípios, já há muito tempo e o FPM de 2012 teve uma perda e o gestor da ocasião prejudicou-se para proteger muitos funcionários, como o próprio vereador Romildo, nesta época de 2012, levava parentes, amigos para o prefeito dar emprego e aí dele se não empregasse, foi assim que ele prejudicou-se, acho também que adiantou-se em dizer que é contra a PC, sendo a favor do parecer do TC, e preciso esperar a matéria entrar em votação, pra dizer como

seu lado, confessou também que não fez tudo certo na Casa, pois, só quem não erra é Deus, se não hoje em dia auditores sendo angustiado por irregularidades, mais o bom é corrigir-se e não errar mais, agora ao gestor errou tanto em 2012 por que terá sido que a população o elegeu em 2012 de uma forma tão grande, alguma coisa boa ele fez mesmo se prejudicando. Givaldo Cordeiro, cumprimentou a todos e disse que entrou na política para tentar fazer a diferença e isso está sendo o certo, pois, o povo que o elegeu esperam que trabalhe em prol deles. Tratando-se de prestação de contas vamos analisá-la bem, e estar de acordo ou justa. Mamedes Circlino, falou que analisando a PC do ex-prefeito, ali que tem assunto que não deveria nem entrar em pauta, falou para o colega Romildo Saixão que quando ele estava no grupo do ex-prefeito, tudo era bom e agora tudo é ruim e, se saiu do grupo do ex-prefeito, alguma coisa errada aconteceu, e diz que é contra a PC, o vereador Mamedes disse que é a favor da PC. Eliazar Filho sobre a PC da gestão anterior e bom os vereadores discutirem sobre a mesma, evitando atacar um ao outro, o ato de cada deverá ser com seu entendimento, já que aqui



não tem nenhuma criança, para ir pela⁷⁶
opinião do outro. Não havendo nada mais
a tratar, o sr. presidente solicitou dos mem-
bros das comissões que se reunam-se val-
gunda-feira para emitir seus pareceres
em relação a PC. Foi apresentado o Pro-
jeto de Lei nº 02/2017 que dispõe sobre au-
torização do Poder Executivo a celebrar Con-
venio de cooperação com o Estado de Ser-
nambuco, para gestão associada dos ser-
viços públicos de abastecimento de água
e esgotamento sanitário, delegando as
competências de organização, fiscaliza-
ção e regulação, inclusive tarifária,



e serviços municipais de abastecimen-
to de água e esgotamento sanitário
e, a celebrar contrato de Programa com
a companhia Sernambucana de sanea-
mento - COMESA, para execução dos re-
feridos serviços e, da outras providên-
cias. Foi lida a mensagem do citado Pro-
jeto. Nada mais a tratar, o sr. presidente
encerrou o pequeno expediente. Iniciam-
do o grande, usou a palavra o vereador
Gomeses Tricelino que de volta a tribuna
perguntou ao sr. presidente se o ofício
em se tratando de sua solicitação a
respeito do sapão, tinha sido enviado
ao sr. prefeito, foi afirmado que sim, o
vereador disse que precisa da mais a-
tenção aos meus pareceres. Sendo
dúvida parabenizou o colega Gibaldo
pela sua colocação e falou também
que está para fazer diferença e a his-

rório do vereador Gibraldo e bem pa-
recida com a vara, está aqui para
colaborar e não prejudicar ninguém,
pois, tem pessoas que diz ter dois
pensamentos, se não conseguir por bem
procurar outra forma, isso não é
bom. Afirmou que nunca teve per-
gonha de dizer que é vereador, está
para colaborar com o município. Não
havendo mais orador o espaço ficou
concedido ao diretor da rádio qu-
cati FM, o ex-vereador Semildo Siqueira, que
após cumprimentar aos ouvintes pe-
lo Rádio Yucati FM e todos os presentes,
disse que é uma emoção muito boa
estar a usar a tribuna após 16 anos

de afastado, agradeceu ao Sr. Rômulo
Campos por ter contratado os traba-
lhos da Rádio e Clívio da continui-
dade, pois, as reformas da Rádio
em geral vão aumentar o núme-
ro de ouvintes em todo Brasil. Após
mais a tratar o Sr. presidente agru-
deceu a todos pela atenção e encer-
rou a reunião, marcando a pró-
xima para o dia 12/04/2017 no lo-
cal e hora de costume e em Roseril-
da Eloy, anexei a presente ata.

Hermanally Julia R. Botelho Corduro
[Assinatura]

Ata da 13ª (décima terceira) reunião or-
dinária do 1º (primeiro) período legis-
lativo.



Em 12 (doze) dias do mês de abril de 2017, fazendo número legal o sr. presidente pediu a leitura do Evangelho. João 16, 16-20. Seguindo a leitura da ata anterior que foi lida e aprovada por unanimidade. Foi reapresentada a Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Gestor Gerson Henrique de Melo. Continuando o sr. presidente pediu a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. Após a leitura do Projeto de Decreto Legislativo de nº 01/2017 que dispõe sobre o julgamento das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jacati, do exercício de 2012, delibando o processo TCE-PE nº 1390094-8 e 8411-9. A palavra ficou para discutir sobre a Prestação de Contas de 2012. Bem como sobre o Projeto de Decreto Legislativo. Pedro Damiano, sobre a matéria da ordem do dia que tramitou na Casa de que a mesma não causa nenhum prejuízo à comunidade e sim a luta e dedicação do ex-prefeito Gerson Henrique pela população deste município e como presidente desta comissão acompanhou o voto do relator Elias P. Leite e achou por bem ser favorável a Prestação de Contas e contra o parecer do Tribunal de Contas. Romildo Saxeiro, falou que hoje os edis estão juntos para estar na Prestação de Contas e afirmou que não está para jogar pedra e sim fazer certo, calar a cada um fazer sua análise e chegar a uma conclusão, pediu para

não serem egoístas, votar pela técnica, pois foi o povo que conduziu o vereador a esta Casa, o nosso município deixou de receber recursos que beneficiaria muito ao município, por negligência do gestor e os vereadores têm que dar satisfação ao povo e não a ex-prefeito e disse que justiça fica começa em casa. Themamally Srotasio sobre a Questão de Contas, falou das obrigações patronais que não foram cumpridas em 2012, falou que o parcelamento foi aceito pela Receita Federal e se não fosse legal a Receita Federal teria informado, disse também que o TC não os obriga a votar da forma que ele orientou, conforme a constituição Federal. Não havendo mais orador, o Projeto de Decreto Legislativo foi posto a votação nominal, em ordem alfabética os trabalhos foram conduzidos. O sr. Clécio Oliveira de Almeida, presidente da Casa, deferiu seu voto afirmando que é favorável ao Projeto de Decreto Legislativo portanto seu voto é favorável SIM. O, contrário ao parecer primeiro do Tribunal de Contas do Estado. Dando sequência perguntou ao vereador Eliazar C. do Filho. V. Ex^a é a favor ao Projeto de Decreto do Legislativo. O vereador respondeu. SIM. Ao Projeto de Decreto do Legislativo de nº 01/2017. Elias R. Leite, V. Ex^a é a favor ao Projeto de Decreto do Legislativo de nº 01/2017. O vereador respondeu. SIM. Themamally G. R. S. Bordeiro, V.



Ex.^a é a favor ao Projeto de Decreto do⁸
Legislativo de nº 01/2017. O vereador respondeu
SIM. José Gilvaldo Cordeiro, V. Ex.^a é a favor
ao Projeto de Decreto do Legislativo de nº 01
2017. O vereador, respondeu NÃO. Arnaldo
Arceles de Barros, V. Ex.^a é a favor ao Proje-
to de Decreto Legislativo de nº 01/2017. O ve-
reador, respondeu, SIM. Pedro Antônio de Jb.
Rocha, V. Ex.^a é a favor ao Projeto de De-
creto do Legislativo de nº 01/2017. O vere-
ador, respondeu, SIM. Pedro Vilela de Borais
V. Ex.^a é a favor ao Projeto de Decreto do
Legislativo de nº 01/2017. O vereador res-
pondeu, SIM. Romildo Baixão Reis Santos
x.^a é a favor ao Projeto de Decreto do
Legislativo de nº 01/2017. O vereador res-
pondeu, NÃO. O presidente Elvino Vilela
de Almeida, votando os votos, ficou a-
provada a citada prestação de Contas
do exercício de 2012 do gestor Jerson
de Jb. por 04 (quatro) votos favoráveis
a 02 (dois) votos contra. O Senhor pre-
sidente agradeceu aos presentes e durin-
tes pela quicada FM e encerrou o pe-
queno expediente. Realizando o grande, o
vereador Romildo Baixão R. Santos, pediu
permissão ao sr. presidente para reti-
rar-se da reunião, alegando que matéria
específica não deve ter grande expedien-
te. Da mesma forma retirou-se o vere-
ador José Gilvaldo Cordeiro e, o sr. presi-
dente atendeu o pedido dos vereadores
continuando com o Grande expedien-
te, usou a palavra o vereador Pedro



Damião, de volta a tribuna, disse que ainda não viu reunião ordinária sem grande expediente, agradeceu ao ex-prefeito pelo trabalho com tanta responsabilidade com o município em tão pouco tempo de gestor, como também ao ex-prefeito Gerson que foi tão dedicado também ao nosso município elogiou todos os secretários pelo trabalho prestado ao município. Para mais a tratar na reunião a mesma foi dada por encerrada, marcando a próxima para o dia 19/04/2017 no local e hora de costume e eu senilda Eloy de Lima, vereadora, ateu. Hermannally Julia R. Protasio Cordeiro e Lin Vi.

Juliano Lit - ~~Cláudio Mendes~~
Ata da 14ª (décima quarta) reunião ordinária





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Parecer Da Comissão de Finanças e Orçamento

Vem a esta comissão o parecer prévio de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a qual versa, sobre a prestação de Contas de gestão cujo interessado é o Senhor Gerson Henrique de Melo, relativo ao exercício de 2012.

Observar-se que referido processo teve a sua tramitação efetuada de forma regular.

A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão. Essa é a interpretação que se extrai do art. 31, § 2º da CF/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição conferiu ao Poder Legislativo a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo. Esta é uma função típica do Legislativo, ao lado da função legiferante. Isso se deve ao fato de que cabe a um Poder fiscalizar o outro.

Esta fiscalização se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, que se inicia no Tribunal de Contas, que faz uma apreciação técnica das contas e emite um parecer. No entanto, a decisão final cabe ao Poder Legislativo.

A Câmara dos Vereadores representa a soberania popular e os contribuintes e, por isso, tem a legitimidade para este exame. Vale ressaltar que a Câmara Municipal tem, inclusive, poder de verificar a ocorrência de crimes da administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

praticados pelo Prefeito, inclusive quanto à malversação do dinheiro público, nos termos do Decreto-lei 201/1967.

No caso, chegando as contas oriundas do TCE, foi determinada a distribuição a Comissão competente e escolhido o relator.

Conforme se observa pelo § 2º do art. 31 da CF/88, o Prefeito presta suas contas ao Tribunal de Contas e este, após examiná-las, emite um parecer opinando pela aprovação ou rejeição. Este parecer é enviado ao Poder Legislativo Municipal (Câmara dos Vereadores), que poderá acolher ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.

Se a Câmara Municipal decidir afastar as conclusões do parecer, ela precisará fazer isso por meio de um quórum qualificado, exigindo-se o voto de 2/3 dos Vereadores. Em outras palavras, se a Câmara quiser discordar do Tribunal de Contas, pode fazê-lo, mas desde que por, no mínimo, 2/3 dos Vereadores. Veja novamente a redação do dispositivo constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei

(...)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gímar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

A expressão "só deixará de prevalecer", constante do § 2º do art. 31, deve ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para a rejeição do parecer emitido pela Corte de Contas. Em outras





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

palavras, esta expressão não quer dizer que o parecer irá prevalecer enquanto não houver decisão da Câmara Municipal. Ela apenas está dizendo que os Vereadores só poderão discordar do parecer pelo voto de 2/3. No entanto, enquanto não houver votação na Câmara, as contas ainda não foram julgadas, de forma que não se pode dizer que elas já tenham sido rejeitadas.

Conforme já explicado, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo. Logo, com mais razão não se pode conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo Tribunal de Contas que opine pela desaprovação das contas do Prefeito. Enquanto não houver manifestação expressa da Câmara Municipal, o documento do Tribunal de Contas é um mero parecer opinativo.

A interpretação de que o parecer do Tribunal de Contas é conclusivo e produz efeitos imediatos e permanentes caso a Câmara Municipal não o examine no prazo ofende a regra do art. 71, I, da CF/88. Além disso, haveria uma espécie de julgamento ficto das contas, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico por dois motivos:

- 1) isso representaria uma delegação ao Tribunal de Contas, órgão auxiliar, de uma competência constitucional que é própria das Câmaras Municipais;
- 2) estaria sendo criada uma sanção aos Prefeitos pelo decurso de prazo, punição esta inexistente na Constituição.

O Tribunal de Contas ao deliberar sobre as contas do interessado assim deliberou:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM
28.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408411-9

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GERSON HENRIQUE DE
MELO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCATI NO EXERCÍCIO DE 2012, AO
PARECER

PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL QUE RECOMENDOU A
CÂMARA DO CITADO

MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO REFERENTES AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390094-8).

INTERESSADO: SR. GERSON HENRIQUE DE MELO





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE
Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 359/2016;

CONSIDERANDO que o Recorrente conseguiu afastar as irregularidades relativas à não contabilização integral da contribuição previdenciária patronal e das contribuições previdenciárias das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS, assim como aquela referente ao não recolhimento integral dessas últimas;

CONSIDERANDO que, de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do exercício ora julgado, o gestor ainda contava com prazo legal para regularizar a desconformidade relativa ao descumprimento do limite máximo estabelecido na legislação fiscal para a Despesa Total de Pessoal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que todas as demais irregularidades que fundamentaram o opinativo expedido sobre as contas ora em tela não foram afastadas pelo Recorrente, a saber: não estabelecimento da programação financeira para o exercício de 2012; existência de passivos financeiros superiores a ativos de mesma natureza, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações; fragilidade na cobrança da dívida ativa do Município; as informações contábeis constantes da Prestação de Contas relativas às receitas arrecadadas e às despesas empenhadas por função não foram corretamente lançadas no sistema SAGRES; descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000; despesas realizadas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB; ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, com o agravante da impossibilidade de o Município receber recursos provenientes do





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

ICMS socioambiental; má destinação dos resíduos sólidos, com solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada; não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 394.361,69, à conta do RGPS, o que contribuiu para déficit do exercício; descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; não realização de audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2012; descumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação e descumprimento de prazos de envio das informações relativas ao SAGRES;

CONSIDERANDO que, nada obstante o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, conforme analisado nestes autos, o conjunto das irregularidades remanescentes verificadas nas contas ora em novo julgamento não autoriza que esta Corte de Contas as entenda como regulares, mesmo com a resolução, para o presente, Recorrente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, e no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **VOTO**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial** apenas para retirar do Parecer Prévio expedido nos autos do Processo TCE-PE nº 1390094-8 o 9º, 10º, 11º e 17º considerandos, mantendo, no entanto, seu encaminhamento à Câmara Municipal de Jucati pela **REJEIÇÃO** das contas do prefeito local relativas ao exercício financeiro de 2012. Sr. Gerson Henrique de Melo. OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL

Cito trechos da defesa que são relevantes para o deslinde da causa:





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Dos Motivos Extraídos da decisão que levaram a rejeição das contas, se extrai alguns dos considerando mais relevantes que ainda citamos o seguinte:

Considerando O não recolhimento de R\$ 162.118,49 referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS

Entendeu a nobre auditoria desta casa e a Colenda Câmara, que os valores constantes acima citados não foram recolhidos, relativos ao décimo terceiro salário e da competência de dezembro de 2012, ao Regime Geral de Previdência social.

Contudo, como tais receitas se submetem o recolhimento por competência e não ao regime de caixa, somente forma contabilizadas e recolhidas no ano de janeiro de 2013, especificamente em retenção do FPM, conforme extrato ora anexado.

Além disto, é importante analisar que o regime das contribuições previdenciárias o são por regime de competência e não por regime de caixa, como analisado pela auditoria e pelo próprio relator em seu voto, o que causa um prejuízo imensurável na análise das contas.

Nos termos da Lei 8.212/91, a empresa e aí equiparado o Município para fins de recolhimento previdenciário, possuem até o dia 20 de cada mês para efetuar o repasse em relação a folha do mês anterior, ou seja, como apontou a nobre auditorias que os valores acima delineados não forma recolhidos no exercício de 2012, a mesma estará levando em conta o regime de caixa, o que inviolavelmente vai de encontro a própria norma, vejamos:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009. (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

O RGPS, por sua vez, não sofrerá prejuízos. Pois, ao receber os recursos, estes vêm com correção monetária, juros e multas, conforme previsto na legislação própria, circunstância que impede o surgimento de algum prejuízo financeiro.

Assim sendo, considerando que a falta de repasse não resultou da ação deliberada do gestor, ora defendente, e sim por força das circunstâncias, este item, deve ser relevado e não interferir negativamente para a aprovação das contas anuais.

Se isso não bastasse, urge acentuar que a falha apontada não se enquadra no conceito de grave.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Deste modo, percebe-se que o ente municipal não sofreu nem sofrerá prejuízo algum.

Por último, nobre Conselheiro, a irregularidade não pode ser considerada grave, observe, nesse particular, inúmeros precedentes nesse sentido:

PROCESSO T.C. Nº 0101017-7

AUDITORIA ESPECIAL

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0288/06

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de março de 2006,

CONSIDERANDO o Relatório Prévio nº 82/03, às folhas 613 e 620 dos autos;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados na Defesa apresentada não foram suficientes para justificar todos os fatos apontados no Relatório Técnico, às folhas 420 a 404 dos autos,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o controle de atos de pessoal, quanto ao pagamento de vantagens a servidores e às obrigações previdenciárias, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas objeto da presente auditoria especial, quitando-se, conseqüentemente, o Ordenador de Despesas.

PROCESSO T.C. Nº 0860074-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. ADEMILSON FRANÇA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1004/09





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e, em parte, a Proposta de Voto nº 193/08;

CONSIDERANDO que a Câmara deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência Social, a importância de R\$ 1.345,70;

CONSIDERANDO que não foram contabilizadas nem recolhidas as obrigações previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores;

CONSIDERANDO que houve o valor retido a título de Imposto Renda Retido na Fonte e ISS e que não foram recolhidos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de reprovar as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2009,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Bezerros, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Ademilson França da Silva, dando-lhe, em consequência, a qualificação de **REGULAR**, no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão da Câmara Municipal dos Bezerros adote as recomendações abaixo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a. Recolher corretamente as contribuições previdenciárias devidas ao IPREB nos termos da lei;

b. Contabilizar e recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, referentes ao subsídio dos Vereadores, nos termos da lei;

c. Observar o prazo legal de entrega de Relatório de Gestão Fiscal;

d. Observar o limite total de despesas do Poder Legislativo;

e. Recolher os tributos retidos na fonte ao fisco competente.

Determinar que sejam desentranhados todos os documentos relativos às verbas de gabinete supervisionadas por cada Vereador, a





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

fim de que seja feita a identificação dos responsáveis pela aplicação daqueles recursos e formação de processos de auditoria especial.

PROCESSO T.C. Nº 0501246-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA (EXERCÍCIO DE 2004)

INTERESSADO: MARCÍLIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0364/06

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006, considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiana, relativas ao exercício financeiro de 2004, quitando-se, em consequência, o responsável.

Ainda, que o atual Presidente daquele Poder observe as recomendações abaixo transcritas:

- Obedecer aos limites constitucionalmente impostos referentes à Despesa Total do Poder Legislativo (artigo 29-A da CF/88);

- Proceder à regularização das contribuições previdenciárias dos senhores Vereadores, junto ao Regime Geral de Previdência Social;

- Obedecer aos limites constitucionalmente impostos referentes à despesa com Folha de Pagamento (§ 1º do artigo 29-A da CF/88);

- Realizar planejamento e programação financeira, evitando usar recursos de terceiros em despesas correntes;

- Atentar para a finalidade pública, quando da realização das despesas.

PROCESSO T.C. Nº 0550022-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES (EXERCÍCIO DE 2004)

INTERESSADO: SR. ROBERTO SANTANA DE LIMA

ADVOGADO:





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0367/06

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo no 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de FLORES, relativas ao exercício financeiro de 2004, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. ROBERTO SANTANA DE LIMA.

Recomendar ao atual gestor daquele Poder, em virtude das irregularidades constatadas durante os trabalhos de auditoria, a adoção das seguintes medidas, para correção dos problemas apontados e fortalecimento dos controles internos da entidade:

-Realizar o devido processo licitatório para aquisição de produtos e serviços, de forma a garantir a observância do cumprimento do Princípio Constitucional da Economia e a adoção da proposta mais vantajosa para a Administração;

-Refazer seus demonstrativos, especialmente o Relatório de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, para a correta contabilização da despesa com pessoal, de modo que os valores informados na prestação de contas reflitam os valores informados nos relatórios supracitados;

-Atentar para a finalidade pública de determinadas despesas;

-Observar o artigo 173 do Código de Administração Financeira do Estado, no que se refere ao pagamento de despesas mediante apresentação de comprovação fiscal;

-Quanto à realização da despesa, observar as retenções compulsórias do ISS, conforme a legislação vigente;

-Realizar o devido recolhimento ao INSS dos valores relativos às obrigações previdenciárias dos Vereadores;

-Observar as Resoluções do TCE/PE quanto ao envio de informações a esta Corte de Contas.

PROCESSO T.C. Nº 0810060-3





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. JOÃO PEDRO RIBEIRO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1087/09

CONSIDERANDO que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itambé possui o condão de reprovar as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 1 de outubro de 2009,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itambé, relativas ao exercício financeiro de 2007, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. João Pedro Ribeiro Neto.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão da Câmara Municipal de Itambé efetue o devido recolhimento, bem como o repasse, das contribuições previdenciárias dos Srs. Vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

PROCESSO T.C. Nº 0540045-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (EXERCÍCIO DE 2004)

INTERESSADO: SR. GILVAN PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0369/06





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experiência Peixoto -

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2006 julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2004, quitando, em consequência, o Ordenador de Despesas, Sr. GILVAN PEREIRA DE LIMA.

Recomendar, em virtude das irregularidades e falhas de controle interno, constatadas durante os trabalhos de auditoria, ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chã Grande, a adoção das seguintes medidas para correção dos problemas levantados e fortalecimento dos controles internos da entidade:

I. Observar o limite de despesa total do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal

II. Evitar a realização de despesas novas nos últimos oito meses do mandato sem que haja disponibilidade financeira;

III. Especificar nas notas de empenhos e demais documentos pertinentes os objetivos a que se destinam as concessões das diárias;

IV. Providenciar a regularização das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal, parte patronal;

V. Efetuar os descontos previdenciários incidentes sobre os subsídios pagos aos Vereadores, e, particularmente, regularizar o recolhimento das contribuições ao INSS;

VI. Implementar adequado controle do patrimônio da Câmara, adotando realização de inventário físico de bens em intervalos de tempo não superiores a um ano e por pessoas distintas daquelas responsáveis pela sua custódia.

DECISÃO T.C. Nº 0338/02

PROCESSO TC Nº 0040051-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (EXERCÍCIO DE 1999).

RELATOR: AUDITOR MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO que as falhas apontadas ou são de natureza formal, ou de valor insuficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e artigo 4º, inciso V, da Resolução TC nº 03/92, com a redação dada pela Resolução TC nº 02/93,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de abril de 2002,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de CHÃ GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 1999, dando, em consequência, a quitação aos Ordenadores de Despesas, Srs. Nilson Pedro dos Santos e Severino Paulino da Silva.

Outrossim, que a Câmara Municipal de Chã Grande adote as seguintes recomendações:

- Elaborar demonstrativos relativos às obrigações assumidas pela Câmara Municipal a curto e a longo prazo, bem como o acompanhamento sobre os saldos remanescentes desses compromissos;

- Efetuar o recolhimento ao órgão de direito das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, não podendo esses recursos ser utilizados para custear despesas orçamentárias da entidade;

- Observar, rigorosamente, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, evitando-se a contratação de prestadores de serviços sem a formalização do devido processo licitatório;

- Efetuar os descontos relativos ao Imposto de Renda quando da realização dos pagamentos aos prestadores de serviços, conforme legislação vigente, (artigo 628 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999), com posterior recolhimento a Prefeitura;

- Nas despesas realizadas com publicidade, devem ser anexados os elementos que permitam a análise do conteúdo das mensagens publicitárias;

- Providenciar para que a contabilidade adote, imediatamente, o Método das Partidas Dobradas, bem como a utilização dos Livros contábeis obrigatórios "Razão" e "Diário", conforme determinam as





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Normas Brasileiras de Contabilidade, mantendo os serviços de contabilidade organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, na forma estabelecida pelo artigo 85 da Lei 4.320/64; • Promover o levantamento geral dos bens patrimoniais em poder da Câmara Municipal (inventário), escriturá-los individualmente, contendo valor de aquisição, data, número do empenho, número do tombamento, localização dentro da Câmara, e posteriormente, designar servidores responsáveis pela guarda desses bens.

Citem-se, ainda, precedentes que foram julgados recentemente, *in verbis*:

"PROCESSO T.C. N 1002196-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADAS: SRAS. GESSYAN DE VASCONCELOS E SILVA E ALBUQUERQUE SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N 116/12

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO T.C. N 1002196-6, ACORDAM, À UNANIMIDADE, OS CONSELHEIROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA O PRESENTE ACÓRDÃO,

CONSIDERANDO OS TERMOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (FLS. 4922 A 4940) E DA DEFESA APRESENTADA (FLS. 4952 A 4957);

CONSIDERANDO QUE O RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO É OMISSO QUANTO À ANÁLISE DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE EM DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 40, 30 E 40, DA PORTARIA GM NO 3.332/2006;

CONSIDERANDO O RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PARTE PATRONAL E DOS SERVIDORES) DEVIDAS AO RGPS, CONTRARIANDO OS TERMOS DA LEI FEDERAL NO 8.212/1991, ARTIGOS 22 A 39;





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSIDERANDO QUE AS AÇÕES DESENVOLVIDAS NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), SOB OS ASPECTOS DE GERENCIAMENTO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO, ACESSO E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS E REGULAÇÃO DE ACESSO À ASSISTÊNCIA EM SAÚDE, ESTÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES NORMATIVOS DEFINIDOS, EM DESCUMPRIMENTO AO CONTEÚDO DAS PORTARIAS MS/GM NO 648/2006, NO 687/2006 E NO 91/2007, ASSIM COMO DA PORTARIA CONJUNTA NO 002/SPS/SE;

CONSIDERANDO A CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (RECURSOS DO SUS) PELO VALOR LÍQUIDO E A EXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCRITURADOS EM DESACORDO COM A LEI, CONTRARIANDO OS ARTIGOS 83 A 93 DA LEI FEDERAL NO 4.320/1964;

CONSIDERANDO QUE HOVE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA, FORA DO FMS, EM DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 77, 30, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO QUE AS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA NÃO TÊM O CONDÃO DE MACULAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 70 E 71, INCISOS II E VIII, 30, COMBINADOS COM O ARTIGO 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 59, INCISO II, DA LEI ESTADUAL NO 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO), **JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, AS CONTAS DA SRA. GESSYANNE VALE PAULINO, SECRETÁRIA DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, OPORTUNIDADE EM QUE LHE APLICAM MULTA NO VALOR DE R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL NO 12.600/2004, PELAS IRREGULARIDADES SUPRACITADAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTE ACÓRDÃO, AO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TRIBUNAL, POR INTERMÉDIO DE BOLETO BANCÁRIO A SER EMITIDO NO SÍTIO DA INTERNET DESTE TRIBUNAL DE CONTAS (WWW.TCE.PE.GOV.BR).

DETERMINAR, AINDA, COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 69 E 70, INCISO V, DA LEI ESTADUAL NO 12.600/2004, QUE OS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

DOS GUARARAPES, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, ADOTEM AS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO XII DO ARTIGO 73 DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

APERFEIÇOAR OS CONTROLES INTERNOS QUANTO AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, BUSCANDO EVITAR IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS MANUAIS E ELETRÔNICOS DO SISTEMA DE CONTROLE DA FROTA.

ATENTAR PARA A IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA SAÚDE (PROGRAMAÇÃO ANUAL, METAS QUANTIFICADAS, ETC.), DE MODO QUE SEJA POSSÍVEL CONSTITUIR FERRAMENTAS ÚTEIS PARA TOMADAS DE DECISÕES POR PARTE DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADOTAR PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DAS CONTAS, PROVIDENCIANDO SEMPRE AS DEVIDAS CONCILIAÇÕES, VISANDO IDENTIFICAR ERROS E OMISSÕES EVITANDO SUCESSIVOS LANÇAMENTOS DA RECEITA PELO VALOR LÍQUIDO, COM DISTORÇÃO DOS RESULTADOS NO ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO.

REGULARIZAR AS CONTAS DO GRUPO CIRCULANTE (ATIVO E PASSIVO) VISANDO À GERAÇÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS E CONTÁBEIS QUE EXPRESSEM A REAL SITUAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE.

IDENTIFICAR MELHOR E COM MAIS PRECISÃO AS NECESSIDADES PARA CONTRATAR O FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DE MODO A APROVEITAR OS RECURSOS DO MERCADO, GERANDO ECONOMIA DE ESCALA E REDUÇÃO DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS.

IMPLANTAR UM SISTEMA DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL, QUE GARANTA AO USUÁRIO UM ATENDIMENTO UNIVERSAL, INTEGRAL, HUMANIZADO E EQUÂNIME.

DEFINIR O PERFIL EPIDEMIOLÓGICO DA POPULAÇÃO E, COMO CONSEQUÊNCIA, ELABORAR ESTRATÉGIAS DE SAÚDE PÚBLICA, QUE LEVARÃO À MODIFICAÇÃO DO QUADRO ATUAL À MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DESSAS PESSOAS E À REDUÇÃO DO CUSTO SOCIAL, ALÉM DE INSERIR AÇÕES E ATIVIDADES RELATIVAS A ESSE PROGRAMA NO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE E NA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

POR FIM, DETERMINAR QUE A COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DE SEUS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, VERIFIQUE, NAS AUDITORIAS/INSPEÇÕES QUE SE SEGUIREM, O CUMPRIMENTO DAS PRESENTES DETERMINAÇÕES, DESTARTE ZELANDO PELA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES DESTA CASA.

RECIFE, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA E RELATOR

CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESENTE: DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL PROCURADOR.

PROCESSO T.C. N 1090103-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANATAMA IPSEPAR (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: SRS. JOSÉ TEIXEIRA NETO E ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI OAB/PE N 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N 100/12

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO T.C. N 1090103-6, ACORDAM, À UNANIMIDADE, OS CONSELHEIROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA O PRESENTE ACÓRDÃO,

CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 70 E 71, INCISO II, COMBINADOS COM O ARTIGO 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 59, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N 12.600/04 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO), **JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, AS CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANATAMA - IPSEPAR, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, QUITANDO, POR CONSEQUÊNCIA, OS





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

RESPONSÁVEIS SRS: JOSÉ TEIXEIRA NETO, PREFEITO, E ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, PRESIDENTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.

OUTROSSIM, DETERMINAR QUE SEJAM FEITAS AOS ATUAIS ADMINISTRADORES DO INSTITUTO AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:

TOMAR AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS PARA COBRANÇA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O RPPS NO EXERCÍCIO DE 2008, NO SENTIDO DE PROTEGER OS INTERESSES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO IPSEPAR E MANTER O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REFERIDO INSTITUTO;

TOMAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS PARA COBRAR OS REPASSES FINANCEIROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COBERTURA DE EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS, DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS;

ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE SEJA INCLUÍDA NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL A PREVISÃO DE COBRANÇA DE JUROS E MULTAS NO CASO DE ATRASOS NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O RPPS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO;

IMPLANTAR CADASTRO DOS SERVIDORES, ESPECIALMENTE APRESENTANDO INFORMAÇÕES SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À DATA DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

RECIFE, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA - RELATOR

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESENTE: DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO PROCURADOR.

Recife, 16 de janeiro de 2012.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

PROCESSO T.C. Nº 1060095-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2012/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, MARCOS AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE Nº 29.710, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, THIAGO LOPES SOARES - OAB/PE Nº 29.728, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1170/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1060095-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o município de Toritama aplicou, em 2009, 26,07% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, respeitando o mínimo previsto no caput do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 63,96% dos recursos anuais totais do FUNDEB do município na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no artigo 22 da Lei Federal nº 12.435/07;

CONSIDERANDO que o município de Toritama aplicou 20,06% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da mesma Constituição nas ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao mínimo previsto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2009, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo de Toritama correspondeu a 53,85% da Receita Corrente Líquida e que, nos





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experiência Peixoto -

demais períodos de verificação do exercício financeiro de 2009, o Poder Executivo Municipal não se encontrava desequilibrado;

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis relativas às contribuições previdenciárias (patronal e servidor) devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que impossibilitaram o levantamento real dos valores a serem contabilizados e recolhidos ao INSS, com abatimento, também, na precisão dos limites de gastos com pessoal, em descumprimento aos artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 4.320/64, ao artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e à Lei nº 8212/91;

CONSIDERANDO que, em relação ao pagamento irregular de gratificações e quinquênios a secretários municipais, no valor de R\$ 79.062,50, a defesa comprovou o ressarcimento dos valores aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Flávio de Souza Lima, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Outrossim, em virtude das irregularidades identificadas, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao SR. FLÁVIO DE SOUZA LIMA, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04, determinar, sob pena de rejeição de futuras prestações de contas, por força do artigo 59, inciso III, alínea "e", da LOTCE/PE:

Ao atual gestor do Município de Toritama que:

1. Tome as devidas providências para cumprimento do previsto no artigo 77, § 3º do ADCT da Constituição Federal no sentido de que todos os recursos destinados às ações e serviços de saúde sejam realizados por meio do Fundo Municipal de Saúde;





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

2. Adote maior rigor nos registros contábeis, notadamente, nos relativos às contribuições previdenciárias, em respeito aos artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Federal nº 8212/91;

3. Demonstre perante este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Acórdão, que tomou as medidas necessárias ao cumprimento das ações cujos prazos estão vencidos, de acordo com o Plano de Ação referente à Estruturação do Sistema de Controle Interno do município, conforme previsto na Resolução TC nº 001/2009.

À Diretoria de Plenário:

1. Que envie à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do Relatório de Auditoria e da documentação referente às contribuições previdenciárias, para as devidas providências.

2. Que envie ao Ministério Público de Contas cópia deste Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria para análise da pertinência de representação ao Ministério Público Federal.

Recife, de dezembro de 2011.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Romário Dias

Chamo a atenção para a inexistência de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal que ateste como devido os valores apontados pela auditoria, ou seja, não existiu qualquer lançamento de débito fiscal por parte da Receita que digam que o Município de Jucati foi devedor em relação aos valores ali apontados, seja por não existir qualquer débito, ou seja pelo recolhimento diretamente no FPM de valores lançados pela própria Receita Federal.

Sem lançamento atestando que realmente não foram recolhidos os valores, aí sim, estaríamos diante do fato de não recolhimento das contribuições vertidas ao RGPS.

- **CONSIDERANDO** o não recolhimento de R\$ 366.904,53 referentes à contribuição previdenciária patronal de 2010 e 2011.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Este Tribunal de Contas, a fim de dirimir as dúvidas existentes na fiscalização dos regimes próprios de previdência, instituiu a Resolução TC nº 16/2005, que dispõe sobre a regularidades dos regimes previdenciários Municipais, trazendo consigo uma escala que classifica o regime próprio.

"Art. 4º A CCE procederá à elaboração de um Quadro de Classificação dos regimes próprios de previdência social, mantidos pelo Estado de Pernambuco e respectivos municípios, adotando sistema de classificação e codificação.

§ 1º Considerar-se-á em situação Regular (R) o ente que possuir Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) atualizado, cumulativamente com Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) com prazo de validade vigente.

Além disto, analisamos claramente os comprovantes de repasses bem como, todo o extrato previdenciário do Município de Jucati, onde consta claramente a regularidade dos repasses das contribuições ao RPPS, o que afasta por completa a alegação de dívida.

Além disso, é preciso esclarecer que a Prefeitura Municipal de Jucati foi credora do Fundo Previdenciário, em face de recolhimento a maior de contribuições recolhidos a maior em face do que determina a Lei 10.887/04.

Conforme se demonstrará, a Prefeitura Municipal de Bom Conselho recolheu contribuições sobre verbas que por lei deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições, o que neste sentido criou valores que podem e devem ser considerados em favor da Municipalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

A própria jurisprudência neste Tribunal e neste sentido:

"PROCESSO T.C. Nº 0670156-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA - IPSEMA (EXERCÍCIO DE
2005)

INTERESSADO: SR. ALTONALDO DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO
CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0951/07

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à
unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de maio de
2007,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no
Relatório e relatadas no Relatório do Relator, não maculam a
presente prestação de contas, tampouco geram multa contra o
Ordenador, posto que não trouxeram dano ao erário ou mesmo
esboçaram má-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,
combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59,
inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Instituto de
Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha - IPSEMA,
relativas ao exercício financeiro de 2005.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Determinar que a atual Administração daquele Instituto adote as seguintes medidas:

Atentar para a Resolução TC nº 003/2006, na elaboração das prestações de contas do Fundo;

Providenciar junto ao Ministério da Previdência a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária sanando os itens irregulares.

"PROCESSO T.C. Nº 0680079-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO – FUNPREFRA (EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADA: SRA. MARIA DOS ANJOS MACEDO BARBOSA

ADVOGADO: DR. HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA – OAB/BA Nº 21.898

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ALVES FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0949/07

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de julho de 2007,

CONSIDERANDO que, após a defesa, restou a constatação da inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido para o período analisado;

CONSIDERANDO que, em função do conjunto de achados de auditoria, o fato em questão não tem força suficiente para macular as contas examinadas, mesmo porque o Fundo se





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

encontra regularizado, conforme se apura nos Certificados nºs 982303-4397 e 982303-48697, emitidos pelo Ministério da Previdência Social,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as presentes contas do Fundo Previdenciário do Município de Afrânio, referentes ao exercício financeiro de 2005, quitando-se, em consequência, a Responsável.

Conforme documentação anexada, bem como pela emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e da avaliação atuarial do exercício, é de ser reconhecida a regularidade do sistema previdenciário do Município de Bom Conselho, e em consequência ser afastada a alegação de falta de repasses ao RPPS.

Além do quê, a própria lei 12.600/2004, Lei Orgânica deste TCI, assim dispõe:

"Art. 59. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

Assim, nos próprios termos da auditoria, inexistentes danos merecem as presentes contas serem aprovadas por Esta Corte de Contas no termos do artigo 59 da lei 12.600/04."

No caso, a Corte deu provimento parcial, afastando alguns considerados relativos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

A primeira noção que se deve ter no presente estudo é que o julgamento das contas anuais municipais é uma matéria de índole constitucional (art. 31, da CF/88), que contempla esse procedimento como uma forma de fiscalização dos recursos públicos, mediante controle externo (Poder Legislativo controlando os atos do Poder Executivo), cuja atribuição é cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal perante a Câmara Municipal de Vereadores tem sido objeto de grandes controvérsias, precipuamente no âmbito judicial, em que se coloca em testilha a necessidade da observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, ainda, a observância à fundamentação das decisões nesse julgamento, muito embora já tenha se posicionado de forma positiva a Corte Suprema.

A vertente da controvérsia ganha contornos mais delineados quando se verifica, ainda, que há julgamento pelas Câmaras Municipais sem que seja garantida os princípios constitucionais da plenitude de defesa, quando muito, realiza-se um julgamento deficiente que só trazem prejuízos ao alcaide municipal.

Destarte, pretende-se com o presente estudo demonstrar que é imprescindível a oportunidade, pela Câmara Municipal, do efetivo exercício do direito de defesa ao gestor (ou ex-gestor) responsável pela prestação de contas, sob pena de o procedimento ser considerado nulo de pleno direito.

1. O CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS MUNICIPAIS

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional (art. 31, da CF/88), com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas. Acerca do tema já se posicionou o eminente doutrinador Silva (2007, p. 752):

O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembléias Legislativas nos Estados,





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. (...)

As linhas mestras acerca das quais se assenta o sistema de controle externo das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º. Senão, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se que a Constituição da República atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

Não obstante a importância desses órgãos, importante deixar claro que o presente estudo se concentra no julgamento das contas perante Poder Legislativo Municipal, sendo apenas pertinente compreender que o julgamento neste órgão ocorre somente após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

O julgamento das contas é uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara Legislativa Municipal, revestindo-se de um caráter político-administrativo, como bem acentuado, em escorreita lição, por Meirelles (2006, p. 608):

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial através do julgamento das contas do prefeito (...).

O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório.

Essas prerrogativas estão garantidas no art. 5º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 5º - (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

Outrossim, importa asseverar que não se pode, indubitavelmente, julgar alguém sem que a este seja assegurada a ampla possibilidade de se defender. Subtrai-se tal garantia do chamado *due process of law*, plenamente reconhecido por grandes Estados, notadamente por aqueles de conotação de Estado Democrática de Direito.

A efetiva observância à garantia constitucional do *due process of Law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara de Vereadores, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão de os efeitos das deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do prestador de contas afetado pela rejeição das contas.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Importa ressaltar, a título de esclarecimento, que as consequências de uma ou outra rejeição das contas incidem nos âmbitos político (Lei Complementar nº 64/90, que prevê a inelegibilidade por oito anos, a partir da data da rejeição das contas); administrativo (Lei Federal nº 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa); civil (reparação de danos); e, também, criminal (Decreto-Lei nº 201/67, que prevê pena que pode chegar até 12 anos de reclusão).

Noutro giro, a respeito do que se vinha afirmando sobre as garantias constitucionais do *due process of law*, relevante salientar que são direitos amplamente difundidos na doutrina jurídica. Moraes (2007, p. 100) leciona que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, a citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (...) Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (...)

Tratando especificamente da necessidade da ampla defesa e do contraditório, no julgamento das contas municipais, o professor Castro (2003, p. 27-41) assim se manifestou:

(...) é julgamento a deliberação da Câmara Municipal, no aprovar ou rejeitar as contas que o Prefeito *anualmente* tem de prestar, não há como afastar-se desse procedimento – julgamento – a aplicação do preceito constitucional do art.5º, LV, (...).

(...) o contraditório e a ampla defesa constituem vigas-mestras de todos os processos judiciais, administrativos e político-administrativos. É que a Constituição não se preocupou com o direito formal à defesa, mas como o real e efetivo direito a ela.

A tese manifestada no presente estudo, encontra-se pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante julgados abaixo:





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. [2]

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal continua mantendo os mesmos entendimentos supracitados, consoante se verifica no acórdão de 19/12/2008) abaixo transcrita:

EMENTA Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte.

1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

*2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma.[3]

Destarte, tem-se que, no julgamento das contas municipais, deverá a Câmara Municipal oportunizar ao Chefe do Executivo Municipal o exercício do direito à plenitude de defesa, consubstanciado no devido processo legal, no direito ao contraditório e a ampla defesa.

Não obstante o entendimento do Excelso Pretório aqui esposado, alguns juristas pátrios tentam relutar contra os arestos pretorianos, sustentando argumentos que não se coadunam com o primado constitucional da plenitude de defesa. A bem da verdade, pode-se entender que são vozes minoritárias dissonantes da jurisprudência majoritária. Toma-se como exemplo o julgamento do TST, 1ª Turma, Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível com Revisão nº 637.562-5/2-00, Relator Desembargador Torres de Carvalho, julgado em 09/03/2009:

CÂMARA MUNICIPAL. Águas de São Pedro. Contas da Prefeitura de 2001. Parecer contrário do Tribunal de Contas. Rejeição pela Câmara. Anulação fundada na ausência de contraditório.

1. Aprovação das contas da Prefeitura. Procedimento. Natureza. A Câmara julga as contas do Executivo (apresentadas pelo Prefeito como órgão de poder, não como pessoa natural) por intermédio de um processo legislativo que segue regras próprias e um procedimento complexo, em que a instrução é feita pelo Tribunal de Contas (em procedimento administrativo) e o julgamento é feito pelo Legislativo (em processo legislativo). O processo, na base em que corre perante a Câmara, não é um processo administrativo: (i) o procedimento administrativo é, necessariamente, um procedimento 'intra' poder; não cabe à Câmara instaurar procedimento administrativo interno para apuração e verificação da conduta de agentes públicos de outro Poder, no caso do Executivo; e (ii) o procedimento visa à aprovação de um decreto legislativo, inserido no processo legislativo pelo art. 59, inciso VI da Constituição Federal. Processo de natureza legislativa regido pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara.

2. Julgamento das contas. Contraditório. As contas são julgadas em um procedimento de natureza institucional em que um Poder aprecia as contas de outro Poder. O Legislativo julga as contas do Executivo: não é um procedimento para julgamento do Prefeito, ainda que a decisão traga para este determinadas consequências. Inexistência





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

de direito à intimação pessoal do prefeito ou ex-prefeito, se não prevista no Regimento Interno ou na Lei Orgânica.

- 3. Julgamento das contas. Contraditório. O processo de julgamento das contas é um processo de natureza institucional que opõe um Poder ao outro, não os vereadores ao prefeito. A defesa, como é natural no processo legislativo, é feita pelos partidos políticos e pelos vereadores que simpatizam com a gestão ou com a administração. Hipótese em que as contas de 2001 foram intensamente debatidas, com três vereadores (número que não atingiu os 2/3 necessários à rejeição do parecer) defendendo a aprovação das contas.

- Sentença de improcedência. Recurso do autor desprovido.

Com efeito, em que pese à decisão ora analisada pretender inovar o entendimento acerca da matéria, o fato é que o controle externo das contas municipais não poder ser exercido de modo abusivo e arbitrário, devendo assegurar, sobremaneira, as garantias constitucionais do *due process of Law* (Art. 5º, LV, da CF/88)

Nessa linha de raciocínio, importa trazer à baila a pertinente lição do Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, citado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70020897948, Relator Pedro Luiz Pozza, do Tribunal do Rio Grande do Sul, publicado em 19/11/2007:

(...)

A Câmara, quando aprecia as contas do Prefeito, atua não só como órgão de deliberação, mas também e principalmente como órgão julgador e, em tais circunstâncias, deve conceder aos acusados ou a quem se atribuir a prática de irregularidades a oportunidade da mais ampla defesa. E tanto mais isso se justifica quando o parecer do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas, de modo que o fundamento ou a acusação para a rejeição das contas partiu única e exclusivamente da Câmara.

No mesmo sentido, foi a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em perfeita consonância aos postulados legais, anulou julgamento de prestação de contas, em razão da possibilidade de ocorrência de danos graves gerados pela inobservância da plenitude de defesa:





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF. NÃO SE APRECIA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, PORQUANTO SE TRATA DE INOVAÇÃO RECURSAL. ESTA TESE EXPOSTA NO RECURSO DE APELAÇÃO ESTÁ DISSOCIADA DO TEM DISCUTIDO NA INSTÂNCIA INFERIOR, LOGO, VEDADA A SUA COGNIÇÃO. (PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EDCL NO RESP 692.280 E 530.693). O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS PRINCÍPIOS COROLÁRIOS DEVEM SER APLICADOS TAMBÉM NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PRINCIPALMENTE, LÍQUID E, EM QUE HÁ POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO. O julgamento das contas de Prefeito Municipal não escapa dessa conclusão, principalmente, se considerado os seguintes aspectos: a) a rejeição das contas traz sérias e graves consequências jurídicas para o Prefeito; b) a atuação dos vereadores pode ser motivada por razões políticas, e não técnicas; c) a inobservância do devido processo legal e seus princípios corolários pode dar margem a retaliações políticas e ao abuso de poder político. Tais consequências nefastas podem ser evitadas ou rechaçadas se observado o devido processo legal formal e material. Da análise dos documentos juntados aos autos, com destaque para certidão de f. 13, 11 e ata de f. 12, restou comprovado que o julgamento foi realizado sem que fosse dada a oportunidade ao autor para apresentação de defesa ou produção de provas para exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa. [4]

Deveras, o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo não mais aventa a possibilidade de ser conduzido de forma unilateral pela Câmara Municipal, com decisões absolutamente irreais e voltadas para o aspecto político, como ocorria antes da Constituição Federal de 1988, sem a interferência do administrador interessado.

A nova égide Constitucional trouxe grande inovação ao sistema de julgamento de todo e qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo (art. 5º, LV). Segundo Saffi (1999, p. 42):

(...), ninguém poderá ser julgado, ou condenado sem que tenha participado do processo, sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa, com possibilidade de juntar documentos ouvir suas testemunhas e produzir as provas permissíveis e pertinentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Isso nos leva à conclusão que o processo de prestação e contas não poderá ter julgamento definitivo pela Câmara, sem que o administrador público tenha conhecimento das conclusões do Tribunal de Contas, das alegações e das denúncias que contra si sejam dirigidas e sem que tenha oportunidade de rebater tais críticas ou denúncias, para poder apresentar suas alegações e produzir as provas.

Destarte, é de relevante importância obtemperar que a violação às garantias constitucionais em comento, pela Câmara Municipal, quando do julgamento das contas municipais, enseja o cerceamento de defesa do prestador das contas, viciando a deliberação da Casa Legislativa e consequentemente tornando a mesma nula.

Em relação ao fundamento da rejeição trago idêntica decisão relativa ao Município de Bom Conselho, o qual transcrevo na íntegra:

"INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/12/2016 PROCESSO TCE-PE Nº 1603607-4 PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA SRA. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS DE GOVERNO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390078-0) ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO DE LIMA PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/07/2016.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO

O processo encontra-se em lista, mas o Procurador Geral pretende discutir o processo. Pedido de Rescisão proposto por Judith Valéria Alapenha de Lira contra decisão que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas, no exercício financeiro de 2012. A Decisão recorrida possui os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO a não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual mínimo legalmente exigido; CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 162.118,49





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS; CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 366.904,53 referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS; CONSIDERANDO, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas Súmulas nºs 07 e 08; CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de audiências públicas, constatando-se a desobediência ao disposto aos artigos 48 e 9º, § 4º, da LRF; CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 42, da LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, 72 e 73, da Constituição com o artigo 75, da Constituição Federal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bon. Conselho a REJEIÇÃO das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determino, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Bon. Conselho, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal: 1) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos; 2) Apresentar as informações da(s) prestação(es) de Contas em consonância com o Sistema SAGRES; 3) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais; 4) Adotar as providências necessárias para a correta aplicação dos percentuais mínimos, legalmente previstos, nas ações e serviços públicos de saúde e educação; 5) Repassar integralmente, à conta do INSS, as contribuições previdenciárias dos servidores e do ente; 6) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; 7) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; 8) Implantar no sítio eletrônico oficial da internet para divulgação de informações a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (item 10.2 do Relatório de Auditoria); 9) Entregar tempestivamente, ao TCE/PE, o Módulo de Pessoal do SAGRES. Determino, ainda, à Diretoria de Plenário, o encaminhamento de cópia dos autos ao





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Ministério* Público de Contas, a fim de que sejam efetuados os encaminhamentos de estudo ao Ministério Público Estadual, notadamente no que diz respeito ao descumprimento do artigo 42, da LRF, conduta que poderá configurar a prática de crime contra as finanças públicas”.

A Recorrente, insatisfeita com o julgamento da prestação de contas, interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados parcialmente, excluindo o primeiro considerando, relativo a não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual mínimo constitucionalmente exigido. Visando um possível prejuízo irreparável, requereu ser a tramitação suspensa e devolvido a este Tribunal, a fim de evitar o julgamento do processo principal, a Prestação de Contas TCE-PE nº 1390078-0. Inconformada, a recorrente pleiteia que o Pedido de Rescisão seja conhecido e provido para, primeiramente, conceder efeito suspensivo à decisão recorrida, bem como sua reforma, de modo que a Prestação de Contas seja julgada regular ou regular, com ressalvas. Em resumo, a recorrente afirma que, quanto ao Regime Geral de Previdência Social, este não sofreu nenhum prejuízo, pois já recebeu os valores devidos com correção monetária juros e multa, como previsto na Lei reguladora. Ademais, a falta do repasse ocorreu por força das circunstâncias, devendo este item ser relevado e não interferir na aprovação das contas anuais. Afirmou ter expedido a Portaria nº 1.176, de 29 de dezembro de 2006, delegando poderes para ordenar despesas a todos os seus Secretários Municipais, no âmbito de suas secretarias, com o intuito que cada um fosse responsável pelas despesas de sua secretaria. Quanto às irregularidades no recolhimento do RGPS e do RPPS, a Prefeita afirma ter assumido o município, após a cassação do Prefeito anterior, em condições difíceis; mesmo sendo no ano de 2006, as dificuldades seriam se estendendo até o exercício em questão, afirmando ter feito parcelamento dos exercícios anteriores, assumindo as parcelas previdenciárias de exercícios anteriores. Referente ao Regime Próprio de Previdência Social, afirmou que, diante da documentação anexada, Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e da avaliação atuarial do exercício, deve ser reconhecida a regularidade do sistema previdenciário do Município de Bom Conselho, devendo ser afastada a alegação de falta de repasse ao RPPS. Por fim, afirma ser a multa aplicada de forma indevida, requerendo que seja dada quitação à





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

recorrente! O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, após solicitar vistas do processo, anexou a Cota MPCO nº 41/2016. Trata-se de pedido de vistas na Sessão de 25/05/2016, devolvidos no prazo regimental em pauta. "O MPCO se manifesta veementemente pela manutenção da deliberação. Em primeiro lugar, mesmo se tratando de questões de previdência se trata do exercício de 2012 em que várias votações do Pleno, inclusive majoritárias, mantiveram a rejeição de contas. Em segundo lugar, há violação do art. 42 da LRF, o que é previsto como crime no art. 359-C do Código Penal. Este é o artigo mais importante da LRF, será último ano de mandato e ano de eleição. Este Tribunal não pode tolerar o desrespeito à LRF. É a manifestação do MPCO. "

É o relatório. CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE: Com a palavra o representante do Ministério Público. PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL: Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, Sra. Conselheira, até peço uma atenção especial para este caso, porque entendo que, de algumas maneiras, ele é paradigmático. Em primeiro lugar, quero destacar que se trata de um parecer prévio das contas de 2012 da ex-prefeita da Câmara. Conselho, hoje ex-prefeita. Houve um voto originário pela rejeição dessas contas, esse voto originário foi proferido perante a Câmara e há, agora, em sede de pedido de rescisão. Também queria destacar que o voto originário proferido pela rejeição das contas foi proferido em 2014 pela Segunda Câmara, e relatado pelo ilustre Conselheiro Dirceu Rodolfo. Nesse voto originário foram consignadas algumas irregularidades que reputo graves, como, por exemplo, naquela ocasião a não aplicação do mínimo em educação, o não recolhimento de cento e sessenta e dois mil reais da contribuição patronal devida ao INSS, o não recolhimento de trezentos e sessenta e seis mil reais da contribuição patronal devida ao Regime Próprio e também um fato que considero muito grave, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a menção com o dolo do cometimento do crime previsto no artigo 359-C do Código Penal Brasileiro. Os Conselheiros sabem que vários prefeitos e ex-prefeitos estão sendo processados criminalmente por esse fato isolado, inclusive independentemente do Tribunal ter aprovado as contas, porque se trata de um crime expressamente previsto no Código Penal Brasileiro. Quanto ao não recolhimento previdenciário, entendo que se trata do exercício de 2012, esta Casa, por votações inclusive





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

majoritárias, mas na sua maioria tem rejeitado as contas nessa situação de não recolhimento previdenciário. Quero dizer que aquela dúvida existia em relação ao Regime Geral, mas aqui, como foi demonstrado no julgamento do original, mesmo em relação ao Regime Próprio, não foram recolhidos trezentos e sessenta e seis mil reais no exercício, o que para uma prefeitura do porte da Bom Conselho é um valor muito grande e relevante. Estamos vendo a situação previdenciária dos municípios do Estado de Pernambuco, 6

inclusive aposentados estão chegando a ficar seis meses sem receber, como aconteceu na Prefeitura de Ribeirão, em outras prefeituras é comum aposentados ficarem sessenta dias sem receber, sob explicação do prefeito de que o caixa do Fundo de Previdência está zerado, e essa conduta de uma prefeita, no último ano do mandato, não recolher trezentos e sessenta e seis mil reais considero muito relevante. Quanto a não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é de se destacar que a última Nota Técnica juntada no pedido de rescisão desobedeceu que se tivesse a aplicação a menor, mesmo no último ano de gestão, 2012 conforme a Nota Técnica foram aplicadas apenas 24% em educação. Quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, que pode configurar crimes, queria destacar que, dentre as despesas feitas pela prefeita, no exercício de 2012, conforme consta do próprio Relatório do Conselheiro Adriano Cisneiros, fl. 6, ela gastou, por exemplo, cento e dez mil reais na apresentação musical e festividades juninas, ou seja, no mesmo exercício que ela não recolheu à previdência ela teve dinheiro para dar festas; também gastou trinta e cinco mil reais em outra festa; treze mil reais em outra festa; gastou em serviços publicitários; gastou duzentos e quatro mil reais em locação de equipamentos para sonorização e iluminação das festividades juninas, ou seja, quinhentos e vinte mil reais no total de despesas discricionárias principalmente em festas e, mesmo assim, não recolheu à previdência dos servidores e deixou a gestão para outro prefeito. Quanto à questão do artigo 42 em si, entendo que está Casa, pelo menos desde 2006, e aí pode haver uma divergência parcial com o entendimento do relator, o que o artigo 42 pune é contrair dívidas nos últimos oito meses de mandato sem a disponibilidade de caixa para pagá-las. Creio que o relator, em seu relatório, está indicando que vai adotar um entendimento de que se tratava de restos a pagar não processados, mas, no entendimento da





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Casa, inclusive da consulta que foi citada nesse processo, que é uma Decisão TC de 2006, a resposta à consulta do Tribunal é clara: (...) 4- Caso a despesa não tenha sido empenhada independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados; 5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período.(...)

Ou seja, a conduta da prefeita se amolda exatamente à consulta, gastou quinhentos e vinte mil reais principalmente em shows e festas, não recolheu a previdência do período e entregou a gestão para outro prefeito. E essa argumentação de que esses restos a pagar não estão processados não se amolda, porque essa não é a letra da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas é o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem é o que está Casa tem aplicado. Porque aí seria muito fácil para o gestor, basta inscrever em restos a pagar em não processados, que ele estaria livre do artigo 42. Fez a dívida do mesmo jeito, se for administrativamente ou na justiça, um dia, se os credores exigirem, terá que pagá-la. Então, acho que essa argumentação de que os restos a pagar não estão processados elide o artigo 42 não pode ser acatada. Queria destacar também que isto é uma conduta tão importante que este Plenário, em, pelo menos, uma ocasião, já rejeitou contas de um prefeito exclusivamente por esta irregularidade, no último ano de gestão. Realmente, foi um único caso, mas foi um caso emblemático em que o desrespeito ao artigo 42 foi traço, foi evidente, foi no último ano de gestão. No caso concreto, nós estamos com outras três irregularidades igualmente relevantes: A não aplicação dos 25% em educação que foi confirmada pela última Nota Técnica juntada no pedido de rescisão; o não recolhimento à previdência do INSS e, também, o não recolhimento ao Regime Próprio, e desde 2006 esta Casa rejeita contas por não recolhimento ao Regime Próprio. Toda aquela discussão que foi travada aqui era em relação ao INSS, era em relação ao INSS, não em relação ao Regime Próprio. E, por fim, o artigo 42 da LRF que foram fatos graves, inclusive, como foi citado aqui, algumas das despesas foram: duzentos e quatro mil reais em locação de festividade, palco para festividade junina; cento e dez mil reais para





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

apresentação musical de festividade junina; noventa e oito mil reais para iluminação de festas. Ou seja, na infração ao artigo 42, quando nós vamos ver, segundo o próprio anexo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, verificamos que são despesas absolutamente supérfluas, ou seja, o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal está contrariado. E somadas todas essas irregularidades, creio que deva ser mantida a alentada decisão da Câmara deste Tribunal, no processo relatado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, até porque não foram juntados documentos novos que afastassem aquela linha de entendimento proferido pela Câmara. Acho que o fato de termos um relator diferente no pedido de rescisão não pode sem nenhum documento, sem nenhuma prova nova que infirme aquelas posições, afastar de plano só porque, eventualmente, o relator tem o entendimento diferente do entendimento que já foi formado na Casa.

Então, por todo o exposto, peço pelo não provimento deste pedido de rescisão. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Sr. Presidente, queria só fazer uma reflexão sobre o artigo 42. Esse conceito de despesa liquidada, não liquidada, passou a ser importante para esta Casa. Realmente, pensava até pouco tempo como expôs o nosso queridíssimo Procurador-Geral, Dr. Cristiano Pimentel. Pouco importa, não pode assumir a obrigação deixando restos a pagar processados ou não processados sem lastro financeiro, estaria incorrendo no dispositivo do artigo 42. Fiz uma consulta recente sobre o posicionamento desta Casa, e me lembro que dois luminares da Casa se digladiavam sobre essa matéria. Todos conhecem a capacidade, a profundidade e o conhecimento do Dr. Jackson e Dr. João Eudes, eles discutiram muito essa questão. Mas a despeito dessa discussão, cada um numa posição, o entendimento da Casa é que para levar em consideração o artigo 42 só os restos a pagar processados. E aí processados e liquidados. Liquidados o que é? Prestou o serviço, houve a entrega, entrou no almoxarifado, houve a prestação de serviço, não importa se ele empenhou, se ele não empenhou, se vai entrar com despesas posterior ou se não, anterior ou não. Sei que neste caso conta para o artigo 42. Agora, se foram tão somente empenhadas e não foi processada no sentido, vamos dizer, conceitual, não foram liquidadas essas despesas, ou seja, não foi entregue o objeto e não foi prestado o serviço, não entra. Não são levadas em consideração para o artigo 42. Então, a despeito dessa





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

conceitualização, existe uma plurivocidade sobre o que é liquidação, o que é processado e o que não é processado. Na realidade a lei é muito clara, a Lei 4320, diz o que é uma coisa, o que é outra. Sempre *entendi processada como aquela despesa liquidada*. Entrou no almoxarifado, foi entregue a coisa, prestou o serviço, então vai entrar. Se o caso é não foram processadas porque não foi entregue a coisa, não foi prestado o serviço, não entra no 42. Queria só lembrar isso, porque tinha uma dúvida e consultei para resolver um processo na nossa Câmara, não foi conselheiro Marcos Loreto, só para lembrar essa questão. Não sei qual o caso prático que é trazido a Colação, mas é bom entendermos não processadas como não liquidadas e processadas como liquidadas, ou seja, efetivamente... CONSELHEIRA TERESA DUERE: Conselheiro, só para tirar uma dúvida da posição de V.Exa., da consulta de V.Exa.

Se a despesa foi liquidada, ela foi empenhada e o serviço foi entregue, ela só não foi paga, mas ela está empenhada e portanto, com as condições de ir a restos a pagar. Caso ela não tenha sido empenhada e o serviço tiver sido feito mas ela não tem empenho... CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Pouco importa, poderá ser feito no exercício posterior e é exigível pelo fornecedor, *que foi prestado o serviço*. Em algum momento foi assumido a obrigação, embora não tenha sido empenhada, ela pode ser empenhada no exercício posterior e entra como despesa dentro do exercício anterior. CONSELHEIRA TERESA DUERE: Mas isso é prévio empenho da despesa. É outro crime fiscal, é um prévio empenho. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Mas as vezes você faz o empenho por estimativa, há outras situações em que... CONSELHEIRA TERESA DUERE: Mas se não houver empenho sobre estimativa? Porque existe o prévio empenho, quer dizer só posso fazer uma coisa se tenho o prévio empenho. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Pois é, que é um controle orçamentário. Mas o que quero dizer é qual é a razão da teleológica do artigo 42, é você não fazer, não cometer farra fiscal. Ou seja, você assumir obrigação, essa obrigação seja já constituir aquele fornecedor ou aquele prestador de serviço como credor, e que ela é oponível ao poder público. Ela pode ser obrigação exigível, isso é que não pode ser feito a despeito da questão, como V.Exa. colocou, do empenho prévio que é uma exigência legal. Mas o que quero dizer é o





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

seguinte... CONSELHEIRA TERESA DUERE: É uma questão de orçamento, tem que haver orçamento...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Mas o 42 mais que orçamentária é financeira. É não deixar dinheiro em caixa. CONSELHEIRA TERESA DUERE: Sim, porque o financeiro é decorrente do orçamentário. Quer dizer, na hora que você não tem orçamento você não iria ao financeiro. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Sim, mas veja, independente disso, se houver disponibilidade financeira para o exercício seguinte, se for deixar disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações contratadas naquele período, e se essas obrigações forem exigíveis, aí sim se cogita do 42; mas se não são exigíveis, se simplesmente, por exemplo, forem empenhadas e não for entregue o que foi contratado, enfim, não há o que se falar em 42. É por isso que estou colocando essa situação porque pensava como Vossa Excelência e não sei qual é o caso prático, isso que questiono ao relator e ao procurador qual é o caso prático porque fui relator inclusive do processo, mas não me recordo. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Conselheiro, permita-me uma observação, essa preocupação é exatamente com o que foi liquidado, porque restringe a margem do gestor que vai assumir esse débito, que vai ter que pagar independente do questionamento. O que não foi liquidado pode até ser questionado exatamente se o objeto foi entregue, enfim, essa questão me parece o que não está liquidado é o que está em discussão e que não entra na restrição do artigo 42 porque permite ao gestor seguinte ainda fazer uma série de contestação em relação ao crédito. Parece-me que Vossa Excelência colocou com muita clareza esse aspecto. Agora, cabe ao relator dizer se efetivamente, parece-me que pelo voto dele o que se trata é exatamente da despesa não liquidada. CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR: Essa é a indicação da auditoria. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Que foi o que a auditoria glosou para que entrasse no limite do 42 e que Vossa Excelência cita os precedentes da Casa no sentido de exclusão do limite.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR-GERAL: Senhor Presidente, como ainda está em fase de discussão, acho muito proveitosa essa colocação do Conselheiro Dirceu Rodolfo, mas não





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

está na folha 07(sete) do relatório do Conselheiro Adriano Cisneiros, essas despesas questionadas do artigo 42 foram todas despesas, primeiro, empenhadas e foram as despesas com festividades. Portanto, as festas foram realizadas. Então, no conceito de Vossa Excelência entraria no artigo 42, independente desta discussão de estar processado ou não. Inclusive duzentos e quatro mil reais, no dia 20/06/2012, com locação e sonorização para as festividades juninas; noventa e oito mil reais com equipamentos para as festividades, cento e dez mil reais para apresentação musical; e todas essas despesas aconteceram. CONSELHEIRA TERESA DUERE: Está no relatório de Vossa Excelência, inclusive quando diz, de acordo com o relatório de auditoria, que verificou-se que o poder Executivo municipal de Bom Conselho apresentou no final da gestão o de 2011 insuficiência financeira no montante de R\$ 3.155.600,07 relativo aos recursos não vinculados, mesmo antes da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 441.720,00. CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE: Com a palavra o Conselheiro Ranilson Ramos. CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Senhor Presidente, ainda em fase de discussão, com relação ao artigo 42 e exatamente neste ponto de restos a pagar, a lei também viu e se preocupou com a segurança do fornecedor do serviço. É preciso que no último momento da execução orçamentária, se ele não recebeu, ele tem que ter uma garantia para receber no exercício seguinte. É preciso que isso aconteça, que ele entre em restos a pagar porque senão não tem nenhuma garantia de receber especialmente quando, no pleito eleitoral, teve uma interrupção de gestor. Mas quero dizer também outros dois pontos. Primeiro, três milhões de reais de restos a pagar numa cidade que tem mais de cem milhões de reais de orçamento, 6% do que ficou sem recolhimento do INSS parece razoável e confortável que nós possamos acompanhar um voto pela aprovação, com ressalvas, das contas da gestora, especialmente porque naquele ano também era uma seca inclemente no agreste meridional. Portanto, gostaria de aguardar evidentemente o momento da votação, mas queria esses três esclarecimentos. É a festividade, quinhentos e mil reais em um município que tem mais de cem milhões de orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Sr. Presidente, essa questão da festividade está relacionada com o não cumprimento do recolhimento previdenciário, que o Relator, no voto, diz que é em torno de 0,1%. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR: Do orçamento. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Do orçamento, salvo engano. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR: É menos de 1% do orçamento. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Ele teria, no exercício, recolhido mais de oito milhões reais, inclusive. Então, a festividade deve guardar alguma congruência com esse não recolhimento, que não foi integral, mas, parece-me, residual, no caso. Agora é importante saber, exatamente, como é que se processou essa questão do artigo 42, se esses três milhões são de despesas liquidadas ou não. Parece-me que isso é uma questão central até para que possam os demais julgadores fundamentar o voto. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR: Vou, então, proferir minha proposta de voto. Algum questionamento colocado no momento da discussão, esclarecerei os Conselheiros quanto às questões que foram debatidas aqui. CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE: No caso, encerrada a discussão. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Sr. Presidente, só mais um ponto, porque me parece que o douto representante do Ministério Público suscitou a questão do índice de educação, e não vislumbrei, no voto de V.Exa., alteração em relação a esse tema.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR:

A questão é a seguinte, é que o Relator original, Conselheiro Dirceu Rodolfo, considerou a questão da educação como não tendo cumprido o limite constitucional. Contudo, no embargo de declaração, o próprio Conselheiro Dirceu Rodolfo verificou que a prefeita teria cumprido os limites. CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE: No caso, o processo está em votação, V.Exa. pode proferir o voto. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR: Na realidade é uma Proposta de Voto. Vou então falar sobre as questões preliminares, que é o conhecimento do pedido de rescisão, uma vez que atendido, basicamente, a Súmula nº 15 desta Corte, e indefiro o pedido de liminar que foi solicitado pela interessada. Quanto à questão do mérito, basicamente ficaram duas irregularidades que promoveram a irregularidade das contas. A questão previdenciária e a questão do artigo 42 da LRF. Quanto à





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

questão previdenciária, esta Casa considera que o não recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício de 2012 é de natureza grave. O Tribunal vem decidindo dessa forma. E em vários aspectos são considerados, também, em relação à contribuição previdenciária, por exemplo: a representatividade, o valor que foi não recolhido; se as contribuições recolhidas também abrangeram todos os meses de competência, ou seja, se foi todo o ano, foi uma conduta contumaz do gestor, ou seja, todo os meses, basicamente, ele não pagava, como tem vários casos aqui; se as contribuições não recolhidas foram as descontadas dos servidores e se há alguma justificativa para o caso de não recolhimento. Então, o Tribunal, toda vez que analisa questões previdenciárias, apegase a esses questionamentos. O presente caso se enquadra na seguinte forma: o valor total não recolhido das contribuições previdenciárias devidas nos dois sistemas RGPS e RPPS foi no valor de quinhentos e vinte e nove mil vinte e três reais e dois centavos e representa aproximadamente 6,15% do total das contribuições devidas, ou seja, o município recolheu oito milhões, setenta e quatro mil, cento e oito reais e noventa e nove centavos e atrasou, ou não recolheu dentro do exercício, quinhentos e vinte e nove mil, vinte e três reais e dois centavos. Então, em questão de materialidade, esse valor não é material em relação às contribuições totais.

Em relação ao orçamento, esse valor representa 0,7% do orçamento, não chegou nem a 1% do orçamento do município. Então, a materialidade em relação ao valor total recolhido foi de apenas 6%; em relação ao orçamento, foi 0,8%. A contribuição recolhida diz respeito a apenas alguns meses da contribuição devida aos dois sistemas. O município se encontrava em estado de emergência devido à estiagem prolongada desde maio de 2012, conforme o Decreto Municipal 15. Então, em relação à previdência, a meu ver, não há uma conduta que implica em uma irregularidade de contas. O valor, em relação ao valor devido, é imaterial; em relação ao orçamento, também é imaterial, e há um motivo que poderia até justificar algum atraso no pagamento em algumas situações, como foi o caso, e foram em dois meses. Foram apenas, se não me engano, setembro e outubro. São apenas dois meses da contribuição do Regime Geral e um mês da contribuição patronal, ou seja, não foi uma conduta todo o mês. Então, passo a enfrentar a questão do artigo 42. O primeiro ponto que quero deixar claro aqui foi o que foi





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

levantado em questão a restos a pagar. A Lei 4.320/64 permite que os empenhos que foram emitidos durante o exercício, legalmente emitidos no exercício, sejam inscritos em restos a pagar. A lei diz que esses restos a pagar se distinguem em dois: os restos a pagar processados e os restos a pagar não processados. Os restos a pagar processados são aquele cuja liquidação tenha sido concluída. É o processo de liquidação, é a segunda fase legal da realização da despesa. Essa liquidação é feita nos serviços de contabilidade e é feita com intuito basicamente de verificar se a documentação está correta, se o empenho está pronto para pagamento e se, efetivamente, o credor tem o direito de receber a quantia empenhada, se ele prestou o serviço ou forneceu o bem, ou seja, se ele tem o direito de exigir que o Estado pague e se ele está com a documentação que dê margem a este pagamento. Então, acontece de muitas vezes, isso é uma questão que acontece na prática nas prefeituras, o fornecedor presta o serviço, mas ele não apresenta documentação, tipo a nota fiscal. As vezes acontece de um prestador de serviço não apresentar nota fiscal de serviço, apresenta nota fiscal de material. Assim, o serviço de contabilidade não liquida a despesa porque ela não está pronta para pagamento. Logo, na realidade, são estas as condições básicas que determinam a liquidação, que é um procedimento formal da contabilidade: a verificação se o material foi entregue; se

15

alguém atestou que a mercadoria foi entregue ou se o serviço tenha sido prestado; se a documentação está apta para pagamento. Então, se não satisfaz essas condições concomitantemente ela não é processada, ou seja, ela não é liquidada. Logo, é inscrita em restos a pagar não processados porque está pendente de alguma situação, de alguma condição. Como se diz, assim patrimonialmente não existe a obrigação. Então, muitos contadores criticam essa situação, porque se reconhece dívida que, patrimonialmente, não existe. Por quê não existe patrimonialmente? Porque o fornecedor não cumpriu a parte dele, que é fornecer documento, ou fornecer o bem, ou prestar o serviço. Por isso os restos a pagar não processados é um passivo que alguns contadores consideram como passivo inexistente. Na doutrina várias críticas são feitas, inclusive a própria LRF previa uma proibição de inscrição de restos a pagar não processados, e foi vetada. Então, no caso presente, estão inscritos restos a pagar não processados





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

quinhentos e vinte mil reais. Como bem disse o Procurador-Geral, a grande parte desses quinhentos e vinte mil reais são despesas com festividades. Não ficou explícito, a auditoria não investigou, e nem é praxe se investigar, qual o motivo dessas despesas estarem em restos a pagar não processados. Não é processado, está registrado contabilmente e a auditoria não faz nenhum procedimento para verificar qual o motivo delas estarem sendo consideradas como restos a pagar não processadas. O fato é que elas estão registradas contabilmente como restos a pagar não processadas, independentemente de o fornecedor ter prestado o serviço ou fornecido o bem, ou fornecido a nota fiscal. Há a probabilidade. O que fica claro aqui é que o fornecedor prestou o serviço. Neste caso porque são festividades que ocorreram em junho. Então, provavelmente, é um problema de documentação. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Agora, como não foi liquidada, eventualmente, esse valor pode ser até menor, porque pode não ter sido feito o show no formato... CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR: Porque não foi feita a verificação final nessa época, exatamente, a contabilidade não...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Só queria insistir na importância fática da entrega do bem, do serviço, porque a despeito das questões formais de liquidação, ao que tudo indica, isso vai realmente onerar o futuro no outro exercício, possivelmente vai onerar os cofres, e aí pode haver uma manobra. Uma manobra contábil de não se liquidar devidamente, e se tergiversar para o que diz a LRF e a Lei nº 4320. Só estou alertando para essa questão que o nosso corpo técnico teria que aprofundar as razões dessa não liquidação. Tem que se aprofundar para nós termos a certeza de que realmente o bem foi entregue, porque aí, sim, se vai entrar como despesa do exercício anterior, como é que vão fazer, se vão anular o empenho, pouco importa, o que importa é se foi entregue, porque se foi entregue vai ser oponível, será oponível, mais cedo ou mais tarde. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Mas neste caso se o gestor não liquidou pode ser até boa-fé porque pode ser que o evento não tenha ocorrido. CONSELHEIRA TERESA DUERB: Pode ser má-fé. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Pode ser também. Agora, no ponto da presunção, pode ser tudo. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Mas o fundamental é que o corpo técnico aprofunde, verticalize e diga o



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

porque. Se foi prestado o serviço, nós temos que considerar para o artigo 42, é o meu posicionamento. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: E nós podemos cogitar que a empresa, em vez de fazer quatro eventos, fez dois eventos, por exemplo, dois shows. O valor de restos a pagar vai cair pela metade. Por isso que não foi liquidado. Parece-me claro. CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR: Desculpe, cometi um erro. Na realidade, os quinhentos e vinte mil reais que está exposto aqui são as despesas novas que 17

estão incluídas nessas despesas com festa. Na realidade, o que foi escrito em restos a pagar é quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e vinte reais. Esse é o valor que ele escreveu em restos a pagar e que a auditoria não descreveu o que seria esses restos a pagar. Então, perdoem-me por ter induzido Vossas Excelências a fazer um julgamento errado. Então, o valor é de quatrocentos e quarenta e um mil e quinhentos e vinte mil reais é o valor das despesas novas que foram realizadas nos últimos dois quadrimestres, que é quinhentos e vinte mil reais. Portanto, quatrocentos e quarenta e um mil reais é o valor que ele deixou em restos a pagar. A defesa alega que houve forte estiagem que forçou a realização de investimentos que comprometeram o orçamento. Isso foi desequilibrando a programação e causando atraso no pagamento de vários compromissos e a desoneração do lix provocou redução na receita do FPM, reduzindo a capacidade de pagamento do Município. Analisando as despesas, os quinhentos e vinte mil reais refere-se a gastos com as festividades juninas, razão pela qual entendo que a irregularidade deve ser mantida, já que estas poderiam ser evitadas. Então, existem despesas novas, realização de despesas novas. Assim, segundo o voto do relator do processo de prestação de contas, o requerente infringiu o artigo 42 da Lei de responsabilidade Fiscal quando inscreveu em restos a pagar o valor de quatrocentos e quarenta e um mil reais. Então, não se trata de infringência ao artigo 42 em três milhões de reais, apenas em quatrocentos e quarenta e um mil e quatrocentos e vinte centavos de restos a pagar não processados. A lei não veda a existência do déficit financeiro, mas sim de se escrever em restos a pagar havendo insuficiência de dinheiro. Ora, se ele já tinha déficit financeiro, teoricamente não poderia escrever nada em restos a pagar. Este Tribunal respondeu uma consulta em 2006 à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, o nobre Procurador-Geral falou sobre a existência dessa decisão, ela





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

é composta de seis itens. Um dos itens diz o seguinte: "3 - Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas emparelhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;". Então, neste caso, ele não precisava deixar dinheiro. Pelo teor do item três ele não precisava deixar dinheiro, já que essas despesas não tiveram a fase de liquidação concluída. Portanto, diante dessa Decisão que foi prolatada em 2006, não há o que se falar em artigo 42, mesmo que esta Casa...

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Não entendi, como não foi concluída? CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR: Que não tiveram sua liquidação concluída, a liquidação, o processo de liquidação, ou seja, ele ter entregue o documento e ter apresentado o ... CONSELHEIRA TERESA DUERE: Mas não foi liquidada... CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR: É, não tendo sido liquidada, exatamente. CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Isso a auditoria reconhece, que não foram liquidadas. Isso é incontroverso. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR: É, a auditoria não questiona. Mesmo que esta Casa tivesse mudado a sua orientação, que foi prolatada em 2006, cabem as seguintes argumentações: apesar de não ser um tema novo, é oportuno deixar claro o objeto da Lei Complementar nº 101/2000, que está descrito em seu artigo primeiro, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de receitas, geração de despesas com pessoal. Então, ele fala sobre vários aspectos que é a base da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, as condições para inscrição de restos a pagar é apenas um dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não menos importantes que os limites e condições impostos para as despesas de pessoal, para a realização de despesas, para a geração de novas despesas de caráter continuado, para as renúncias de receitas, da dívida consolidada, para as antecipações de receitas orçamentárias(ARO) etc., ou seja, vários são os aspectos que devem ser observados pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

• - Casa Experidião Peixoto -

gestor público para realizar uma gestão responsável do ponto de vista fiscal. 19

Então, a lei não se resume só ao artigo 42. Ela tem uma ampla série de regras, de condições, de limites que, para o gestor ser considerado, vamos dizer, irresponsável do ponto de vista fiscal ele teria que afrontá-las. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Queria só pontuar que o 42 é uma das pedras de toque da LRF, tanto que a Lei de Crimes Fiscais criminalizou a conduta. Então, temos que estar sempre olhando também para a Lei de Crimes Fiscais. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR: Esta Casa, atenta a esse conjunto de regras e limites, não vem considerando a simples infringência a esse artigo como uma irregularidade grave, tendo em vista que se trata de uma irregularidade sem potencial lesivo para macular estas contas. Para não restar cansativo me apoiarei no voto da Conselheira Teresa Duere (Processo TCE-PE nº 1502308-4), acatado pelo Pleno desta Casa, quando deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe, no exercício financeiro de 2012, e emitiu um Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, de suas contas. Importante ressaltar minha posição acerca do tema, conforme registrei em meu voto no processo TCE-PE nº 1340089-7, 1340089-7, a saber: saber:

Esse ponto, a depender do cenário, pode ser suficiente ou não para ensejar a rejeição das contas. É necessário, necessário; entretanto, entretanto, para fins desse juízo, associar tal fato aos demais apontamentos da auditoria. Há decisões deste Tribunal que dão menor dimensão a esse tema, quando, ao final, esse seria o único apontamento de maior monta. Vejamos trecho do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC nº 1301945-4: Assim, por configuradas as irregularidades atinentes ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do art. 42 da LRF, (...) Com efeito, muito embora as boas práticas administrativas requeiram por parte do gestor o acompanhamento constante e metódico de todos os atos e fatos que possam interferir no equilíbrio. Neste sentido de não macular as contas também se pronunciaram outros relatores em julgados deste Tribunal, a exemplo dos processos TCE-PE nº 1350050-8, TCE-PE nº 1370093-4 e TCE-PE nº 1340079-4. Assim, entendo que o





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

apontamento da auditoria não tem o condão de macular as contas em análise, portanto, acolho o pedido do recorrente para afastar este item como fundamento para emissão do parecer pela rejeição das contas do interessado. Ressalto que naquelas contas também existiam irregularidades relativas à questão previdenciária, pois aquele gestor deixou de recolher 6,16% das contribuições totais. Ou seja, esse precedente que estou citando, é um caso muito semelhante a este que estou trazendo de Bom Conselho; ou seja, foi deixado de recolher cerca de 6,16% das contribuições totais e houve também, caso o Tribunal entenda que houve a infringência ao artigo 42, no caso eu não entendo, não foi considerado como irregularidade grave.

PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

A parte é legítima e tem interesse jurídico no pleito. Bem como, o pedido é tempestivo. A decisão atacada foi publicada em 17/12/2015 e a presente irresignação foi protocolada em 02/05/2016, dentro do prazo legal, previsto no art. 83, parágrafo único, da LC/CE. O Pedido de Rescisão, segundo o artigo 83 e incisos, da Lei Orgânica desta Casa, será julgado quando a deliberação se for fundada em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo; existência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas e, quando ocorrer erro de fato.

Entretanto, deve-se destacar que, o Pedido de Rescisão, nos termos da Súmula no 15 desta Corte de Contas, estando presentes os

21

requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, o Pedido de Rescisão deverá ser analisado quanto ao seu mérito.

Sou pelo conhecimento do presente. DO PEDIDO DE LIMINAR.

Indefiro o pedido de Liminar para emprestar efeitos suspensivos ao presente pedido, em razão da falta de interesse da Casa que que nega a concessão desta liminar.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experiência Peixoto - DO MÉRITO

As únicas irregularidades que remanesceram e que provocaram a emissão do Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas da recorrente dizem respeito a questão previdenciária, pois o Município de Bom Conselho teria deixado de recolher o montante de R\$ 162.118,49, referente a parte patronal dos meses de setembro a novembro de 2012 devidas ao RGPS (aproximadamente 10,47% do total das contribuições devidas ao RGPS) e o não recolhimento da contribuição patronal devida ao RPPS relativa aos meses de novembro de 2012, no valor de R\$ 366.904,53, que representa aproximadamente 5,2% do total das contribuições devidas ao RPPS e a afronta ao artigo 42 da LRF. Esta Casa considera o não recolhimento de contribuições previdenciárias irregularidades de natureza grave, principalmente quando considera os seguintes aspectos: a) a representatividade (materialidade quantitativa) do valor não recolhido; b) Se as contribuições não recolhidas abrangeram todos os meses de competência do exercício; c) Se as contribuições não recolhidas são as contribuições descontadas dos servidores; d) Se não há justificativa para o atraso nos recolhimentos; O presente caso se enquadra perfeitamente naqueles casos em que esta Casa considera a irregularidade sem potencial lesivo a ponto macular as contas do prefeito, senão vejamos: a) O valor total não recolhido das contribuições previdenciárias devidas aos dois sistemas (RGPS e RPPS), no valor de R\$ 529.023,02 22

representa aproximadamente 6,15% do total das contribuições devidas, ou seja, o Município recolheu R\$ 8.074.108,99 em dia e atrasou o valor de R\$ 529.023,02; b) O valor não recolhido no prazo representou 0,8% da receita realizada no exercício (R\$ 64.362.236,93), ou seja não chegou a 1% do orçamento municipal; c) A contribuição não recolhida no prazo diz respeito apenas a alguns meses da contribuição patronal devidas aos dois sistemas; d) O Município se encontrava em estado de emergência devido a estiagem prolongada desde maio de 2012 conforme Decreto municipal 15/2012. Quanto a questão da afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não foi objeto de contestação do Parecer Prévio, esta questão também merece ser enfrentada a luz dos precedentes desta Casa, por ter sido um ponto de divergência entre meu voto originário e a Corte do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. O relator do





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

processo original em seu voto registrou o seguinte: De acordo com dados do Relatório de Auditoria, Auditoria, é possível extrair as seguintes informações: Após análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e do Demonstrativo dos Restos a Pagar do RGF (fls. 1950-1951), verificou-se que o Poder Executivo do Município de Bom Conselho apresentou ao final do exercício 2012 insuficiência financeira no montante de R\$ R\$ 3.155.600,07, relativo a recursos não vinculados, mesmo antes da inscrição em restos a pagar não processados, no montante de 441.720,00. Além disso, através do SAGRES, foi identificado, por amostragem, um montante de R\$ 520.200,00, referente a despesas novas (despesas (despesas que que poderiam ter sido evitadas) contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012 (fls. 2204-2211), conforme Anexo XXII deste relatório, portanto foi descumprido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. A Defesa alega as seguintes razões que deram ensejo à inscrição de despesas de restos a pagar sem o devido lastro: a) forte estiagem forçou a realização de investimentos que comprometeram recursos financeiros, desequilibrando a programação e causando atraso no pagamento de vários compromissos; b) desoneração IPI provocou redução na receita do FPM, reduzindo a capacidade de pagamento do Município;

23

Analisando as despesas abaixo, observo que a grande maioria das despesas novas contraídas nos dois últimos quadrimestres refere-se a gastos com as festividades juninas, razão pela qual entendo que a irregularidade deve ser mantida, já que estas poderiam ser evitadas.

ANEXO XVI DESPESAS NOVAS CONTRAÍDAS NOS 02 ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE 2012 Prefeitura Municipal de Bom Conselho – Exercício 2012

CREDOR

NÚMERO DO EMPENHO

DATA DO EMPENHO

VALOR (R\$) HISTÓRICO





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -
OCTAGON Empreendimentos Ltda.

1835 12/07/2012 11.500,00

Serviços técnicos de engenharia na elaboração de levantamento topográfico

ASS Companhia de Eventos Ltda 1622 20/06/2012 25.000,00
Apresentação musical nas festividades juninas Carlos Bernardo de Almeida 1623 20/06/2012 110.000,00 Apresentação musical nas festividades juninas Valbertson de Brito Lyra Santos 1624 20/06/2012 13.000,00 Apresentação musical nas festividades juninas

Rádio Bom Conselho 1637 20/06/2012 7.700,00

Veiculação de informes publicitários no período de 20 a 30/06/12 e cobertura do Forrobom/2012

Ivan Melo Abreu - ME 1696 20/06/2012 8.000,00

Serviços de segurança durante as festividades do Forrobom/2012

Maria João Eventos Ltda. 1700 20/06/2012 98.000,00

Locação de equipamentos de sonorização e iluminação para as festividades juninas

Maria João Eventos Ltda. 1701 20/06/2012 204.000,00

Locação de equipamentos de sonorização e iluminação para as festividades juninas

Cristina Maia de Queiroz 1747 02/07/2012 33.000,00

Arrendamento de uma área de 200 hectares de terra rural, para cultivo de culturas temporárias

- - TOTAL 520.200,00 Assim, segundo o voto do relator do processo de prestação de contas, o requerente infringiu o artigo 42 da Lei de responsabilidade Fiscal quando inscreveu em restos a pagar não processados no valor de R\$ 441.420,00 e tendo assumido no





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

período: proibido despesas novas no montante de R\$ 520.200,00, ou seja, se não tivesse assumido tais despesas não teria desobedecido a LRF. Através da Decisão TC 258/06 (consulta da Secretária de Fazenda do Estado de Pernambuco) esta Casa fixou o entendimento

de que para a verificação da disponibilidade de caixa para fins do artigo 42 seriam consideradas apenas as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres. Vejamos o teor da resposta desta Casa:

1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo; 2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos; 3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro; 4- Caso a despesa não tenha sido paga até o fim do mandato, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados; 5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo; 6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão." Logo, não há o que se falar em afronta ao artigo 42 da LRF, pois, o que nossa auditoria questionou foi a inscrição de restos a pagar não processados. Mesmo que esta Casa tivesse mudado a sua orientação e tivesse passado a considerar os restos a pagar que não tiveram a sua liquidação concluída até 31 de dezembro do exercício, caberia as seguintes argumentações: Apesar de não ser um tema novo é oportuno deixar claro o objeto da lei Complementar 101/2000 que está descrito em seu artigo primeiro:





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

“Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Assim, as condições para inscrição de restos a pagar é apenas um dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, não menos importantes que os limites e condições impostos para as despesas de pessoal, para a realização de despesas para a geração de novas despesas de caráter continuado, para as renúncias de receita, da dívida consolidada, para as operações de crédito, para as operações orçamentárias (ARO) etc, ou seja, vários são os aspectos que devem ser observados pelo gestor público para realização uma gestão responsável do ponto de vista fiscal. Esta Casa atenta a este conjunto de regras e limites, não vem considerando a simples infringência a este artigo como uma irregularidade grave, tendo em diversos julgados considerado esta irregularidade sem potencial lesivo para macular estas contas. Para não restar cansativo me apoiarei do voto da Conselheira Teresa Duere (Processo TCE-PE nº 1502308-4), acatado pelo Pleno desta Casa, quando deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe no exercício financeiro de 2012 e emitiu um Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, de suas contas Importante ressaltar minha posição acerca do tema, conforme registrei meu voto no processo TCE-PE nº 1340089-7, a saber: Esse ponto, a depender do cenário, pode ser suficiente ou não para ensejar a rejeição das contas. É necessário, entretanto, para fins desse juízo, associar tal fato aos demais apontamentos da auditoria. Há decisões deste Tribunal que dão menor dimensão a esse tema, quando, ao final, esse seria o único apontamento de maior monta. Vejamos trecho do Inteiro Teor da





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Deliberação do Processo TC nº. 1301945-4: Assim, por configuradas as irregularidades atinentes ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do art. 42 da, LRF, (...).

Com efeito, muito embora as boas práticas administrativas requeiram por parte do gestor o acompanhamento constante e metucioso de todos os atos e fatos que possam interferir no equilíbrio da execução orçamentária, entendo que o descompasso verificado entre receita arrecadada e despesa realizada, ainda que indesejável, não tem o condão de macular irremediavelmente as contas.

Neste sentido de não macular as contas também se pronunciaram outros

relatores em julgados deste Tribunal, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1350050-8, TCE-PE nº 1370098-4 e TCE-PE nº 1340079-4. Assim, entendo que o apontamento da Auditoria não tem o condão de macular as contas em análise, portanto, acolho o pedido do recorrente para afastar este item como fundamento para emissão e do parecer pela rejeição das contas do interessado." Ressalto que naquelas contas também existiam irregularidades relativas a questão previdenciária, pois, aquele gestor deixou de recolher 6,16% das contribuições totais. Diante do exposto, CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório; CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social se deu apenas na parte patronal, referente aos meses de setembro a novembro; CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das obrigações previdenciárias devida ao Regime Próprio de Previdência Social, ocorreu na parte patronal, bem como apenas no mês de novembro; CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições previdenciárias devidos aos dois sistemas (RGPS e RPPS) no valor de R\$ 529.023,02 representa aproximadamente 6,15% do total das contribuições devidas; CONSIDERANDO que o Município de Bom Conselho, no exercício de 2012, teve reconhecida formalmente a Situação de Emergência decorrente da estiagem prolongada, motivo





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

de força maior suficiente para abrandar a mácula e, por consequente, a responsabilidade do gestor pelo recolhimento parcial de obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que não restou configurado a ininquirência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). Isto posto, proponho que se conheça do pedido de rescisão, que seja indeferido o pedido de liminar da interessada e, no mérito, que se julgue procedente em parte o presente pedido para, reformando o Parecer Prévio vergastado, retirar o considerando relativo a afronta ao artigo 42 da LRF e recomendar à Câmara Municipal de Born Conselho a aprovação com ressalvas das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha da Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012. CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE. No caso, posicione-se os senhores Conselheiros? CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Sr. Presidente, vou me posicionar de acordo com o voto do Sr. Conselheiro relator fazendo algumas considerações, e estou me posicionando de acordo com o conselheiro levando em apreço a proporcionalidade e a razoabilidade. A primeira questão que queria colocar é que, realmente, considero diante do que foi definido na consulta do Tribunal e a jurisprudência desta Casa, caminhar para entender este caso como não incorrente no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agora quero dizer que o artigo 42 macula, no meu modo de ver, de forma irremediável qualquer conta, e vou explicar por quê. Porque é o conceito clássico de farra fiscal. O cara vai para um bar no final da noite e deixa uma conta para o outro pagar. Estou saindo, está aí a conta, o camarada vai chegar e vai pagar. CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE: A não sei que haja acordo. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Exato, que haja um acordo, mas não há, normalmente não há. Então macula. 28

E tanto assim o é que está no Código Penal, artigo 359, não sei se "a", "h" ou "g". Há uma alínea, no artigo 359, não sei qual é "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g"..., que criminaliza aquilo que é essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. É crime. Então, macula as contas; ela





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

per si, ela sozinha macula as contas, contas julgadas irregulares. Esse é o meu ponto de vista, data maxíssima venia. Com relação à questão do recolhimento previdenciário, acho que temos que cada vez mais cuidar, zelar pelas nossas súmulas. Agora, esse caso aumenta o valor de nonada, mas a ressalva que faço aqui é que a relação deve ser sempre em relação às contribuições a serem repassadas, de preferência com base nos percentuais do regime da espécie, nunca jamais com relação ao orçamento. Não tem sentido você comparar o percentual de não contribuição com orçamento. Tem nada a ver, a lógica da previdência é lógica parafiscal, não tem nada a ver com a lógica fiscal. Então, não tem sentido, data máxima venia, Conselheiro, de comparar a não contribuição com o percentual tanto do orçamento. Não tem sentido, isso aí tem que, realmente, acabar com esse fetiche também. A comparação tem que ser o percentual do Regime de Previdência, qual o total que deve ser recolhido naquele período, naquele exercício? Tanto. Então, qual foi o percentual não recolhido para aquele Regime? É mais a pergunta que eu quero fazer. Qual o percentual? Os percentuais têm que ser destrinchados por regime e por espécie, e não comparar com o orçamento, porque aí não tem sentido, porque a lógica da previdência é uma lógica parafiscal. Agora, partindo da premissa que fora apenas quinhentos e tanto, e ele contribuiu oito milhões e coisa e tal, deixo de aplicar a súmula 12, neste caso, por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade, por isso que acompanho, mas já no limite, porque quinhentos e tantos mil não recolhidos, parece que a partir de dezembro também, foram só dois meses, e dezembro que ele teve obrigação de fazê-lo em janeiro. Então, queria fazer essas colocações de que temos que expungir da nossa lógica esses raciocínios que são raciocínios ad hoc, são trazidos às vezes por defesa muito bem feitas, por advogados muito competentes, mas que nós temos na nossa forma de pensar e que nós devemos zelar pelas nossas súmulas. É como voto, Sr. Presidente. CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE: No caso conselheira Teresa Duere.

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Sr. Presidente, inclusive foi citado um voto da nossa relatoria, e nesse voto, lembro-me bem, é um voto que existia um único fato que era a questão da Lei de Responsabilidade Fiscal, que naquele momento, inclusive venho até citando o auditor que V.Exa. também citou, Dr. Jackson, que vem lembrando a esse Conselho a gravidade da Lei de Responsabilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Fiscal que não está sendo considerada, talvez na sua dimensão nas contas inclusive de governo. Isso foi objeto, também, de discussão agora no planejamento estratégico, na área de julgamento, em Gravatá, quando foi chamada atenção para maior necessidade de se verificar a questão. Esse nosso voto foi nesse sentido de que, realmente, só esse assunto não restringiria, o que ensejaria a rejeição das contas. Acontece que nesse voto que V.Exa. profere há um problema efetivo de previdência. Mesmo que fosse duzentos ou cinquenta, eu votaria realmente, pediria licença a V.Exa., porque iria cumprir a súmula, já que tenho até uma coisa anterior à Súmula. Agora me parece e fico em dúvida, se foi efetivamente o gasto no mês de dezembro, porque, se foi de dezembro, não é dívida, porque será pago em janeiro. Neste caso, seria injusto da minha parte utilizar a súmula, porque, se ela pagou oito milhões de reais nesse ano, certamente esse recurso da previdência, considerando o servidor de um mês efetivamente. E aí tenho essa dúvida, porque quanto a essa questão em relação, acho realmente, também, que ele não enseja na lei, a não ser que esta Casa torne sua posição mais criteriosa em relação ao artigo 42, porque, até hoje, este caso não se integra ao artigo 42 pelo que tem sido os votos. Agora, a minha posição é que se Vossa Excelência que verifique que, realmente, não há débito, como já falou o Conselheiro Ranilson Ramos, e se ao não pagamento de dezembro que pode ser pago em janeiro efetivamente, isso não é débito não fica débito com a previdência; mas se há débito, para mim, pode-se 1 2, 3 4 cumprir a súmula e não há problema. O Conselho assim decidiu. CONSELHEIRO CARLOS PORTO -- PRESIDENTE: No caso Vossa Excelência acompanha o relator?

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Não. Dou o voto divergente do relator se houver o débito efetivamente.

CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS -- RELATOR: Só a título de esclarecimento, não se trata do recolhimento do mês de dezembro e, sim, do Regime Geral são dois meses, setembro e novembro, e o RPPS é relativo ao mês de novembro. Não há recolhimento em dezembro.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Quer dizer que não tem dezembro?





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR: Não tem dezembro, não.

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Meu voto é divergente, para cumprimento da súmula. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Pensei que fossem dois meses, um em dezembro. Não é isso?

CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR: É questão de dois meses do Regime Próprio, setembro e novembro. E o do Regime Geral é o do mês de novembro.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Senhor Presidente, vou refluir para acompanhar o voto de Dra. Teresa Duere. CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE: Conselheiro Marcos Loreto.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator, com todas as preocupações do Conselheiro Dirceu Rodolfo. Acompanho o Relator porque a questão do artigo 42 que não ficou clara. A auditoria não colocou de forma clara. Então, diante de toda essa discussão, diante da razoabilidade, da proporcionalidade e da não fixação exata dos termos que incidiria no artigo 42 e ficaria só a 31.

Previdência. Então, diante dos meus julgados, ficando só a previdência e nesse valor, acompanho o Relator. CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE: Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Senhor Presidente, inicialmente observo que em relação à aplicação em educação, o Conselheiro relator já esclareceu que o relator originário inclusive já excluiu esse item. Com relação à questão da previdência, para mim já seria suficiente ser o exercício 2012, contemporâneo à edição das súmulas, mas, por outro lado, o Relator detalhou que o valor não recolhido foi 6,15% do total das contribuições devidas. O relator inclusive teve o cuidado de fazer esse comparativo percentual em relação ao total das contribuições que seriam devidas, como também fez em relação ao orçamento municipal que seria menos de 1%. Então, mesmo que se afastasse o aspecto temporal, no caso concreto, parece-me que esse percentual estaria dentro de precedentes desta





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Corte no sentido de julgar regular com ressalvas as contas, inclusive porque essa Corte já o fez em contas, prestadas posteriormente à edição das súmulas em que a Corte se deteve exatamente ao caso concreto – saber por que não se recolheu, qual foi o percentual, qual foi o valor -, e me parece que, qualquer ângulo que se olhe a questão, essa gestão previdenciária induziria tão somente a colocação a oposição das ressalvas. Por outro lado, em relação ao artigo 42, gostaria, inicialmente, de parabenizar o relator que deu uma verdadeira aula, o relator tem inclusive formação contábil e que aprofundou, inclusive parabenizar também o Conselho Deliberativo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, da Conselheira Teresa Duere, do douto representante do Ministério Público, porque a questão foi profundamente discutida, Senhor Presidente, e me parece que o Tribunal precisa, talvez, até mudar a orientação em relação ao artigo 42, e lançar um olhar mais crítico em relação a efetivamente as despesas não liquidadas. Mas a proposta de voto de Vossa Excelência está em consonância com os precedentes desta Corte e a meu sentir é irretocável o voto proposto pelo Conselheiro Relator. De forma que o meu voto é no sentido de acompanhar a proposição. Senhor Presidente. CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE: Conselheiro Ranilson Ramos. 32

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Com o Relator Senhor Presidente. CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE: Conselheiro Marcos Flávio.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA: Senhor Presidente, acompanho integralmente a proposta de deliberação do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros. CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE: Aprovado o encaminhamento do voto do relator. POR QUATRO A DOIS, FOI VENCEDOR A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL. PAN/PH/ASF/RB/FT

Diante de todo o exposto, com esses precedentes do Tribunal de Contas, proponho projeto de resolução para que rejeite o parecer prévio do Tribunal de





CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Contas do Estado, aprovando as contas do Senhor Gerson Henrique de Melo, do exercício de 2012, com ressalvas, submetendo o presente Projeto de Resolução.

Jucati, 10 de abril de 2017

Elias Virgulino Leite

Relator

Acompanho:

Pedro Damiano de Moura Rocha

Presidente

Pedro Vilela de Moraes

Membro

